

LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.

LEIS
E
REGULAMENTOS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO IV.

1857.



CURITYBA

TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES

RUA DAS FLORES N.º 8.

1857.

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

CORRIGENDA.

Na lei n. 23 de 3 de Março— Art. 2.º — perceberá o ordenado de 1:000U000 rs.— diga-se— annual de 1:000U000 rs.

Na lei n. 29 de 7 de Março— No fim do § 6.º— 979U960— diga-se— 919U960.

Na mesma lei, no § 9.º— 80 réis por cabeça de rez cortada— diga-se— 80 réis por cabeça de rez entrada.

N.º 29 — LEI de 3 de Março. — Fixa a receita e despesa das camaras municipais.....	28
N.º 30 — LEI de 12 de Março. — Fixa a receita e despesa da provincia para o exercicio de 1857—1858.....	45
REGULAMENTO de ordem geral para as escolas de instrucção primaria	61
REGULAMENTO de inspecção da instrucção publica.....	83

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO IV.

	PAG.
N.º 14 — LEI de 21 de Janeiro. — Eleva á categoria de cidade as villas de Castro e Antonina.....	1
N.º 15 — LEI de 30 de Janeiro. — Crea o logar de official-maior da secretaria da Assembléa Provincial.....	3
N.º 16 — LEI de 4 de Fevereiro. — Considera de gala para a provincia o dia 19 de Dezembro.....	4
N.º 17 — LEI de 12 de Fevereiro. — Autorisa o governo a mandar uma pessoa de reconhecida habilitação fazer estudos nos paizes aonde houverem melhores prisões penitenciarias.....	5
N.º 18 — LEI de 17 de Fevereiro. — Autorisa o governo a despende em concertos na estrada para Castro a quantia de dez contos.....	7
N.º 19 — LEI de 18 de Fevereiro. — Considera beira campo o terreno comprehendido entre o limite de um campo com o matto e o ponto em que a começar aquelle prefizer 600 braças.....	9
N.º 20 — LEI de 20 de Fevereiro. — Eleva a 150 o numero de praças da companhia policial.....	11
N.º 21 — LEI de 2 de Março. — Crea o logar de secretario da inspeccão geral da instrucção publica.....	14
N.º 22 — LEI de 3 de Março. — Autorisa a creação de um jardim botânico.....	16
N.º 23 — LEI de 3 de Março. — Crea uma cadeira de latim e franceza na villa de Guarapuava.....	18
N.º 24 — LEI de 3 de Março. — Approva um artigo de posturas da camara municipal da capital.....	19
N.º 25 — LEI de 7 de Março. — Altera a lei n. 19 de 18 de Setembro de 1854.....	21
N.º 26 — LEI de 7 de Março. — Autorisa o governo a despende quatro contos de reis em emprestimos a particulares para a cultura da mandioca e fabrico da farinha.....	22
N.º 27 — LEI de 7 de Março. — Autorisa o governo a crear na capital da provincia uma bibliotheca publica.....	24
N.º 28 — LEI de 7 de Março. — Approva alguns artigos de posturas da camara municipal de Antonina.....	26
N.º 29 — LEI de 7 de Março. — Fixa a receita e despeza das camaras municipales.....	28
N.º 30 — LEI de 12 de Março. — Fixa a receita e despeza da provincia para o exercicio de 1857—1858.....	45
REGULAMENTO de ordem geral para as escolas de instrucção primaria.....	61
REGULAMENTO de inspeccão da instrucção publica.....	83

COLLEÇÃO DE LEIS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

1857.

LEI N.º 14 — DE 21 DE JANEIRO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bachelar formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo Unico. Ficam elevadas á categoria de cidade as villas de Castro e Antonina, com as mesmas denominações : revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em vinte um de

Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando á categoria de cidade as villas de Castro e Antonina, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paraná, em 21 de Janeiro de 1857.

O secretario do governo

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Registrada a fl. 62 do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paraná, 21 de Janeiro de 1857.

João Machado Lima.

LEI N.º 15 — DE 30 DE JANEIRO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo Unico. Fica creado o logar de official-maior da secretaria da assembléa com o ordenado de 800U000 annuaes : revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em trinta de Janeiro de 1857, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda publicar o decreto da assembléa legislativa provincial creando o logar de official-maior para a mesma assembléa, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 31 de Janeiro de 1857.

O secretario do governo

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Registrada a fl. 62 v. do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paraná, 31 de Janeiro de 1857.

João Machado Lima.

LEI N.º 16—DE 4 DE FEVEREIRO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo Unico. E' considerado de gala para a provincia, e feriado nas respectivas repartições, o dia dezenove de Dezembro, anniversário de sua installação : revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que'a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda publicar o decreto da assembléa legislativa provincial que considera de gala para a provincia e feriado nas respectivas repar-

tições o dia dezanove de Dezembro, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 4 de Fevereiro de 1857.

No impedimento do secretario do governo,

O official-maior

João Machado Lima.

Registrada a fl. 63 do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, 4 de Fevereiro de 1857.

João de Sousa Dias Negrão Junior.

LEI N.^o 17 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o O governo mandará uma pessoa de reconhecida habilitação fazer estudos nos paizes aonde houverem melhores prisões penitenciarias, afim de ser adop-

tado o plano mais aperfeiçoado para execução de tal systema na capital do Paraná.

Art. 2.^o A mesma pessoa deverá encarregar-se de fazer estudos nos paizes mais adiantados na instrucção publica sobre os meios de executar os melhores methodos de ensino, constituição das escolas e casas de asylo, estabelecimentos de estudos secundarios, externatos e internatos, preparação pedagogica, e noticia dos melhores livros elementares.

Art. 3.^o Ao encarregado de taes commissões será concedida a gratificação de 600U000 rs. mensaes, e ajudas de custo de ida e volta equivalente a tres mezes de vencimentos.

Art. 4.^o O governo expedirá os precisos regulamentos, em que faça effectivas todas as obrigações do nomeado, e providenciará a publicação dos relatorios e memorias, que serão apresentadas.

Art. 6.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em doze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda publicar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a mandar uma pessoa de reconhecida habilitação fazer estudos nos paizes aonde existir melhores prisões penitenciarias, afim de ser adoptado o plano mais

aperfeiçoado para execução de tal systema nesta capital, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 12 de Fevereiro de 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,

Secretario do governo.

Registrada a fl. 63 do livro competente. Secretaria do governo do Paranã, em 12 de Fevereiro de 1857.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 18 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorisado a despender em concertos, na estrada para Castro, a quantia de dez contos de réis, até a Serrinha, e de modo a tornal-a propria para rodagem.

Art. 2.º Na prolongação dessa linha á Castro poderá o governo despender até a quantia de 15:000U000.

Art. 3.º Se houver sobra da quantia consignada para qualquer das duas secções da estrada, poderá o governo despendel-a naquella em que houver falta.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, dezeseite de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.ª manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial autorizando o governo a despendere até a quantia de 25:000U000 com concertos na estrada, que desta cidade se dirige á cidade de Castro, como acima se declara.

Para V. Ex.ª ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 17 de Fevereiro de 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,

Secretario do governo.

Registrada no livro competente a fl. 63 v. Secretaria do governo do Paranã, em 17 de Fevereiro de 1857.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 19 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º O terreno comprehendido entre o limite de um campo com o matto e o ponto, em que, a começar daquelle, prefizer seiscentas braças, será considerado beira-campo.

Art. 2.º Nas campinas, comprehendidas entre terras lavradas, não se poderão conservar animaes vaccuns, cavallares cu muares, sem cerco de lei, ao qual serão obrigados os donos dos animaes á requerimento da parte interessada.

Art. 3.º Quando, para aproveitar as terras lavradas, contiguas a campos de criar, for necessario cercal-as, a autoridade policial, á requerimento da maioria dos agricultores, determinará o cerco por onde mais convier, sendo obrigados a fazel-o os moradores que estiverem na área de uma legua da beira do campo, e os donos dos animaes ; estes, porem, na razão dupla.

Art. 4.º Os contraventores das disposições antecedentes, pagarão 30\$000 de multa, e será feito o cerco a sua custa.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em dezoito

de Fevereiro de mil oitocentos e cinquenta e sete, trigésimo sexto da independência e do império.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta, pela qual V. Ex.^a manda publicar a resolução da assembléa legislativa provincial que approva e manda executar os artigos de posturas propostos pela camara municipal da capital, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Souza Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 18 de Fevereiro de 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,

Secretario do governo.

Registrada a fl. 64 do livro competente. Secretaria do governo do Paranã, em 18 de Fevereiro de 1857.

Joaquim José Ferreira Bello.

LEI N.º 20 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Continua em vigor, para o anno financeiro de 1857 a 1858, a lei n. 4 de 9 de abril de 1856, com as seguintes alterações :

§ 1.º Fica elevado a cento e cincoenta o numero das praças da companhia policial.

§ 2.º Esta companhia será organizada e perceberá vencimentos pelo modo constante do plano junto.

§ 3.º Fica supprimida a autorização concedida ao governo para a criação de companhias de pedestres.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSÉ ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda publicar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a força policial para o anno financeiro de 1857 a 1858, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paraná, em 20 de Fevereiro de 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,

Secretario do governo.

Registrada no livro competente a f. 64 v. Secretaria do governo do Paraná, em 17 de Fevereiro de 1857.

Joaquim José Ferreira Bello.

*Novo plano para a Companhia de Força Policial
da Provincia do Paraná.*

GRADUAÇÕES.	FORÇA.	VENCI- MENTO DIARIO	VENCI- MENTO MENSAL	TOTAL.
Capitão-commandante .	1	60U	720U000
Tenente.....	1	50U	600U000
Alferes	2	40U	960U000
1.º Sargento.....	1	1U000	365U000
2.º Ditos.....	2	U960	686U200
Furriel.....	1	U900	328U500
Cabos	6	US60	1:883U400
Soldados	134	US00	39:128U000
Cornetas	2	U860	627U800
Total.....	150	45:298U900
Gratificação ao commandante da companhia.	10U00	120U000
Fardamento de 4 inferiores ..		U100	146U000
Idem de 6 cabos, 134 solda- dos e 2 cornetas.....		U080	4:146U400
Somma total	49.711U300

LEI N.º 21 — DE 2 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado o cargo de secretario da inspectoria geral de instrucção publica, para escrever, archivar e registrar a correspondencia da repartição, e vencerá o honorario de 600U000 rs. annuaes.

Art. 2.º A provincia fica dividida em tres inspectorias de districto, e tantas sub-inspectorias quantas forem as localidades em que, pelo menos, houver uma escola.

Art. 3.º Junto ás inspectorias de districto se organizarão conselhos litterarios.

Art. 4.º Ficam instituidas as conferencias dos professores da provincia nos periodos, que forem marcados em regulamento.

Art. 5.º Os inspectores de districto vencerão o honorario de 360U000 annuaes.

Art. 6.º O governo, para execução da lei que creou o ensino obrigatorio, fica autorisado a crear, para ambos os sexos, asylos de indigentes ou mixtos; aos primeiros do sexo masculino poderá adicionar o ensino de officios mechanicos.

Art. 7.º Para harmonisar as presentes disposições com a legislação vigente, o governo expedirá regulamentos, e fica autorisado a fazer as alterações e reformas essenciaes para completar o systema, assim como a marcar gratificações para os alumnos mestres e professores adjuntos.

Art. 8.º Os professores que forem providos vitaliciamente com as habilitações legais perceberão, para as cidades o ordenado de 800U000 rs. e gratificação de

200U000, e para as villas e outros logares o ordenado de 600U000 e 200U000 de gratificação.

Art. 9.º Logo que for publicada a presente lei, o governo designará quaes dos actuaes professores vitalicios estão no caso de gozar dos favores d'ella.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em dous de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigessimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta, de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando o cargo de secretario da inspectoría geral de instrucção publica, e autorisa o governo a elevar os ordenados dos professores de 1.^{as} lettras que forem providos vitaliciamente, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 2 de Março de 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,

Secretario do governo.

Registrada a ff. 65 v. do livro competente. Secretaria do governo do Paranã, em 2 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas

LEI N.º 22 — DE 3 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Será creado na capital da provincia um jardim botanico, em que se cultivem todas as plantas usadas para ornato, e pela economia, artes e commercio.

Art. 2.º Neste estabelecimento se tratará especialmente da plantação e cultivo do nopal e amoreira, e da criação da cochonilha e bicho da seda, para cujo fim se farão as necessarias accommodações e aquisição de instrumentos e apparatus.

Art. 3.º A este jardim se addicionará um gabinete para exposição de maquinas e instrumentos de agricultura.

Art. 4.º Para a sua fundação poderá o governo despende até a quantia de 20:000U000, e para a direcção, custeio e conservação, a somma annual de 2:500U000.

Art. 5.º Na escolha do local o governo terá em vista a conveniencia de, para o futuro, dar maiores proporções ao estabelecimento.

Art. 6.º O governo dará regulamento a esta lei, estatuindo as obrigações dos empregados, arranjo das plantas, methodo a adoptar nos processos industriaes, policia

e regimen do estabelecimento, e exigirá do encarregado da direcção, um relatorio annual, em que exponha o estado e ordem da cultura, apparatus empregados e vantagens colhidas, noticia da educação do bicho da seda e da coxonilha, e tudo quanto seja mister para dar perfeita informação de quaesquer ensaios e experiencias que se hajam feito, devendo exigir a classificação botanica de todas as plantas, no caso de que, o encarregado desse trabalho, possua conhecimentos profissionaes.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, tres de Março de mil oitocentos.cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando um jardim botanico nesta capital, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 3 de Março de 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,

Secretario do governo.

Registrada a f. 66 v. do livro competente. Secretaria do governo do Paraná, em 3 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 23 — DE 3 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a crear na villa de Guarapuava uma cadeira de latim e francez.

Art. 2.º O professor desta cadeira perceberá o ordenado de 1:000U000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em tres de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o de-

creto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a crear na villa de Guarapuava uma cadeira de latim e francez, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 3 de Março de 1857.

João Machado Lima,

Secretario interino do governo.

Registrada a fl. 67 do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, 3 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 24 — DE 3 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Art. Unico. Toda e qualquer pessoa que, em conformidade do artigo 2.º das posturas de 6 de Fevereiro de 1837 demorar-se nas Casinhas da capital por mais dos

tres dias marcados nas referidas posturas, é obrigada a pagar 1U000 rs. por cada dia que exceder dos mesmos: revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em tres de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta pela qual V. Ex.^a manda publicar a resolução da assembléa legislativa provincial approvando um artigo de posturas proposto pela camara municipal da capital, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

João de Sousa Dias Negrão Junior a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 3 de Março de 1857.

João Machado Lima,

Secretario interino do governo.

Registrada a fl. 67 v. do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, em 3 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 25 — DE 7 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. O imposto de que trata o art. 2.º § 5.º da lei n.º 19 de 18 de setembro de 1854 não será cobrado dos predios habitados pelos proprietarios : revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, determinando que os predios habitados pelos proprietarios não sejam obrigados ao pagamento da decima, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de Março de 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,

Secretario do governo.

Registrada a fl. 68 do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, 7 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas

LEI N.º 26 — DE 7 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a despender até a quantia de 4:000U000 rs. em empréstimos, por tres annos, sem premio algum, á particulares, que quizerem estabelecer em grande escaia, a servir de norma, a cultura da mandioca e fabrico da farinha nos diversos municipios da provincia, onde não é ainda usado este ramo de agricultura.

Art. 2.º Desta quantia poderá o governo despender até 500U000 réis na agencia e conducção de rama daquelle arbusto para ser distribuida gratuitamente á aquelles lavradores que se quizerem dar á esta plantação.

Art. 3.º A restituição da quantia que se emprestar será feita por inteiro no 4.º anno, ou pagará o individuo que gozar deste beneficio, o juro da lei, devendo em todo o caso no 6.º anno ter entrado para os cofres provinciaes com todo o capital e juro vencido.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a despender até 4:000U000 rs. em emprestimo a particulares que quizerem estabelecer em grande escala, a servir de norma, a cultura da mandioca, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de Março de 1857.

João Machado Lima,

Secretario interino do governo.

Registrada a fl. 68 do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, em 7 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 27 — DE 7 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a crear, na capital da provincia, uma bibliotheca publica, annexa ao lycêu, a qual será encarregada ao empregado incumbido da direcção daquelle estabelecimento.

Art. 2.º Com a primeira compra de livros para a bibliotheca e arranjo material da sala para ella destinada, é o governo autorizado a despender até a quantia de 1:200 \$ rs. devendo ao principio dar preferencia, na aquisição delles, a aquellas obras que mais convierem para o estudo das materias ensinadas no lycêu.

Art. 3.º Para o augmento progressivo da bibliotheca será consignada annualmente na lei do orçamento uma quota compativel com os recursos da provincia.

Art. 4.º Será enviado para a bibliotheca um exemplar de todas as publicações feitas por ordem do governo, o qual solicitará do das outras provincias e do governo geral igual remessa de todos os documentos de qualquer

natureza, que disserem respeito a administração publica, as artes, industria e a historia do paiz.

Art. 5.º O governo expedirá o regulamento necessario para a boa execução desta lei, no qual definirá as obrigações do bibliothecario, e determinará a responsabilidade a que fica elle sujeito pelo extravio ou deterioração dos livros e mais objectos confiados á sua guarda, regulando ao mesmo tempo tudo quanto for concernente ao regimen interno e a policia do estabelecimento.

Art. 6.º Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial autorizando o governo a crear na capital uma bibliotheca publica annexa ao lycêu, como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paraná, em 7 de Março de 1857.

João Machado Lima,

Secretario interino do governo.

Registrada a fl. 68 v. do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paraná, em 7 de Março de 1857.

Thecolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 28 — DE 7 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Antonina, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º A camara municipal marcará um logar que fará publico para o matadouro do gado que se córta nesta cidade. O contraventor per cada uma vez que matar fóra do logar designado pagará 4U000 rs. de multa, e o dobro nas reincidencias.

Art. 2.º Todo aquelle que tiver açougue ou casa de vender carne verde que não tiver em aceio o cêpo ou balcão para córte da carne, e não usar de serra, secção dos ossos, pagará a multa de 6U000, e soffrerá a pena de prisão de 1 a 3 dias.

Art. 3.º Todo aquelle que vender carne ou outro qualquer genero com pesos de pedra, pagará a multa de 4U000 por cada vez. Os pesos só poderão ser de chumbo, ferro ou bronze.

Art. 4.º Todo aquelle que tiver engenho de sóque,

movido por agoa, pagará annualmente a quantia de 10U000, e sendo movido por animaes, pagará 5U000.

Art. 5.^o Todo aquelle que trazer peixe, farinha, feijão, milho, e mais generos alimenticios, será obrigado a vender divididamente ao povo no logar que for marcado pela camara por tres dias. O infractor ou infractores pagarão de multa 4U000, e soffrerão a pena de prisão por 3 dias.

Art. 6.^o Todo aquelle que andar pelos bairros deste districto comprando generos alimenticios para tornar a vender, será julgado atravessador, e pagará a multa de 10U000, e na reincidencia o dobro, e soffrerá mais a pena de 3 dias de prisão.

Art. 7.^o Todo aquelle que estiver edificando, quer seja o proprietario quer o empreitador, que de noite não tiver um lampeão com luz, em quanto conservar na rua os materiaes ou andaimes armados para a obra, pagará a multa de 4U000 por cada noite.

Art. 8.^o Todo aquelle que tiver casa com quintal fazendo frente para as ruas, será obrigado, no praso de dous annos, a fazer muros de taipa ou pedra, rebocados, caiados e cobertos de telha, na altura de 12 palmos.

O contraventor pagará de multa 12U000 e perderá o terreno, se não fizer a obra até um anno da data da multa.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de Março de 1857.

João Machado Lima,

Secretario interino do governo.

Registrada a fl. 69 v. do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, 7 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 29 — DE 7 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES.

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia do Paranã são autorizadas a despender, no anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1858, a quantia de rs. 49:354U521, nos seguintes objectos de se expediente.

§ 1.º — *Camara da Capital.*

Gratificação ao secretario . . .	300U000	
" ao fiscal . . .	200U000	
" ao advogado . . .	200U000	
" ao continuo . . .	150U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	300U000	
Iluminação interna e exter- na da cadêa e limpeza. . .	500U000	
Despezas eventuaes, inclusi- ve papel, pennas, tinta e obrêas	600U000	
Para a obra do cemiterio . . .	800U000	
Aluguel da casa de prisão no Yguassú	40U000	
Idem na freguezia de Cam- po-Largo	48U000	
Obras publicas em geral. . .	1:260U904	
Para conclusão dos paredões, rampa e ladrilho no rio Yvo	500U000	
Commissão ao procurador de 6 por 0/º do que arrecadar.	200U000	
Decima urbana para illumina- ção, pontes, e calçadas.	6:950U719	
Idem do Campo-Largo . . .	173U000	
Idem da Palmeira	118U000	
	<hr/>	12:340U623

§ 2.º — *Camara de Paranaguá.*

Gratificação ao secretario . . .	300U000
" ao fiscal . . .	200U000
" ao continuo . . .	120U000
	<hr/>
	620U000

Transporte	620U000	12:310U623
Gratificação a dous guardas fiscaes	360U000	
Commissão de 6 por % _o ao procurador do que arrecada- dar	352U630	
Aceio da casa da camara	600U000	
Iluminação interna e externa da cadêa	350U000	
Limpeza e reparos da cadêa	200U000	
Expediente da camara e do jury, custas e meias ditas	1:000U000	
Gratificação á professora da 2. ^a cadeira	100U000	
Com advogado e vaccina	600U000	
Eventuaes	1:000U000	
Obras publicas em geral.	4:694U540	
Para uma casa de camara lo- go que se effectue a cobran- ça da divida da provincia de S. Paulo.	4:791U000	
	<hr/>	14:668U170

§ 3.^o — *Camara da cidade de Castro.*

Gratificação ao secretario	200U000	
” ao fiscal	100U000	
” ao continuo	50U000	
Luzes para a cadêa	175U200	
Jury, custas, e meias ditas	350U000	
Commissão ao procurador	100U000	
Com a casa que serve de de- posito de mantimentos.	92U000	
Iluminação da cadêa.	175U200	
Eventuaes	100U000	
	<hr/>	1:342U400
		27:008U793

Transporte	1:342U400	27:008U793
Expediente da camara.	70U000	
Limpeza da cadêa.	120U000	
Obras publicas inclusive 4 aterrados percintaes e ponte para a ronda, limpeza de ruas e chafarizes, sendo 36U para os aterrados, 221U520 para as percintaes e pontes, e 17U480 para limpezas	3:535U486	
	<hr/>	5:067U886

§ 4.º — *Camara da villa da Ponta-Grossa.*

Gratificação ao secretario.	50U000	
" ao fiscal.	30U000	
" ao continuo	20U000	
Iluminação da cadêa	6U000	
Aluguel da casa que serve de prisão.	24U000	
Eventuaes	100U000	
Um chafariz e dique	200U000	
Obras publicas em geral	1:009U971	
	<hr/>	1:439U971

§ 5.º — *Camara de S. José dos Pinhaes.*

Gratificação ao secretario	150U000	
" ao fiscal	100U000	
" ao continuo	50U000	
Aluguel da casa de prisão e luzes para ella.	50U000	
Custas e meias ditas.	150U000	
Despezas eventuaes, inclusive pennas, tinta, papel e obrêas	80U000	
Calçadas, pontes e illuminação	121U662	
Obras publicas em geral	2:762U953	
	<hr/>	3:464U615
		<hr/>
		36:981U265

Transporte 36:981U265

§ 6.º — *Camara da villa de Guarapuava.*

Gratificação ao secretario	120U000	
" ao fiscal	80U000	
" ao continuo	50U000	
6 por % ao procurador do que arrecadar	37U500	
Custas e meias ditas	25U090	
Expediente da camara	30U000	
Eventuaes	40U000	
Calçadas	105U210	
Obras publicas	432U250	
	<hr/>	979U960

§ 7.º — *Camara da villa de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario.	80U000	
" ao fiscal	30U000	
" ao continuo	12U000	
Aluguel da casa da camara e cadêa.	36U000	
Luzes para a cadêa	2U680	
Commissão ao procurador e expediente da camara	30U500	
Limpeza do campo.	20U000	
Eventuaes	50U000	
Obras publicas	278U866	
	<hr/>	540U046

§ 8.º — *Camara da villa do Principe.*

Gratificação ao secretario	180U000	
" ao fiscal	80U000	
" ao do Rio-Negro.	30U000	
" ao continuo	50U000	
	<hr/>	340U000 38:501U271

Transporte	340U000	38:501U271
Expediente da camara inclusive eleições, pennas, papel tinta, &c.	100U000	
Iluminação da cadêa	64U000	
Aluguel de casinhas	48U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	200U000	
Limpeza e concerto da cadêa	20U000	
Eventuaes inclusive 6 por % ao procurador do que arrecadar	450U000	
Obras publicas em geral.	2:037U763	
	<hr/>	3:259U763

§ 9.º — *Camara da cidade de Antonina.*

Gratificação ao secretario	150U000	
" ao fiscal	80U000	
" ao continuo.	50U000	
Aluguel da casa da camara e cadêa	76U800	
Limpeza do rocio	80U000	
Jury, custas, e meias ditas.	80U000	
Limpeza da cadêa e luzes	60U000	
Eventuaes	200U000	
Obras publicas em geral.	917U014	
	<hr/>	1:693U814

§ 10 — *Camara da villa de Morretes.*

Gratificação ao secretario	160U000	
" ao fiscal	60U000	
" ao " do Porto de Cima	40U000	
	<hr/>	
	260U000	43:454U848
		9

Transporte	260U000	43:454U848
Gratificação ao continuo. . .	50U000	
Aluguel da casa para as sessões da camara e prisões na villa e Porto de Cima .	186U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas.	50U000	
Luzes para as prisões.	60U000	
Eventuaes e porcentagem ao procurador	150U000	
24 lanternas para illuminação desde já	36U000	
Saldo a favor da matriz desde já	638U450	
Obras publicas em geral. . .	4:529U223	
	<hr/>	5:959U673
		<hr/> <hr/>
		49:354U521

CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1858 na quantia de 49:354U521, calculada pela maneira seguinte :

§ 1.º — *Camara da capital.*

Subsidio de barris e panno de algodão.	100U000
Aluguel de casinhas, aferições e 80 rs. por cabeça de rez cortada.	250U000
	<hr/>
	350U000

Transporte.	350U000
Fóros do rocio	500U000
Cartas de data	150U000
Licença para espectáculos pu- blicos	20U000
Multas por infracção de pos- turas	400U000
Imposto sobre carros	100U000
" " herva mate	1:000U000
Novo imposto	260U000
Parelhas de cavallos	100U000
Imposto sobre mascates e joa- lheiros	200U000
Dito sobre bilhares	32U000
Divida do novo imposto	268U800
Quantia existente na thesoura- ria do imposto da herva mate e subsidio	1:053U594
Quantia recebida dos exactores das barreiras do Ytupava e Rio do Pinto, de herva mate e subsidio	355U206
Dividas de fóros do rocio	309U304
Saldo existente da decima ur- bana	2:899U771
Rendimento da decima urbana da capital	2:725U000
Idem da freguezia do Campo- Largo	173U000
Idem da da Palmeira	118U000
Divida activa cobravel.	1:325U948
	<hr style="width: 20%; margin-left: auto; margin-right: 0;"/> 12:310U623

§ 2.º — *Camara da cidade de Paranaguá.*

Fóros do rocio 120U000

Transporte	120U000 12:340U623
Imposto sobre liquidos, inclusi- ve azeite-doce	540U000
Idem sobre azeite não doce	30U000
Idem sobre algodão grosso	120U000
Idem sobre aguardente do mu- nicipio.	120U000
Idem sobre lastro de embar- cação	100U000
Idem sobre rezes cortadas.	96U000
Idem sobre ternos de medidas de capacidade	20U000
Idem sobre alqueire de farinha, milho, feijão &c.	200U000
Idem sobre animaes que pas- tam no campo	20U000
Idem sobre terreno para edi- ficar	200U000
Idem sobre negocios e officinas	600U000
Idem sobre espectaculos publi- cos	120U000
Idem sobre fumo que entra	150U000
Idem sobre aguardente de fóra.	1:000U000
Idem sobre carro que transita na rua	30U000
Idem sobre sal que entra	200U000
Idem sobre lancha de cabota- gem	56U000
Idem sobre engenhos de serra e sóque	48U000
Idem sobre lanchas que condu- zem generos a frete	60U000
Idem sobre madeiras	300U000
Idem sobre negocios de novo estabelecidos	120U000

4:250U000 12:340U623

Transporte	4:250U000	12:340U623
Imposto sobre aferições, pesos e medidas	60U000	
Aluguel do açougue da camara	36U000	
Renda eventual	1:000U000	
Cobrança da divida activa.	411U170	
Multas diversas.	120U000	
Rendimento da decima urbana	4:000U000	
Cobrança da divida da provincia de S. Paulo	4:791U000	
	<hr/>	14:668U170

§ 3.º — *Camara da cidade de Castro.*

Impostos municipaes	170U000
Licenças para negocios	84U000
Multas	22U000
Subsidio e 80 rs. por cabeça de rez cortada	4U935
Aferições	51U500
Curral do conselho	8U000
Fóros do rocio	25U300
Rendimento da casa que serve de deposito do mantimento	97U940
Licenças para mascates e joalheiros	325U000
Imposto da herva mate, rezes cortadas, aguardente e algodão, recebido na thesouraria	427U896
Dito da camara da capital	44U560
Idem da thesouraria	748U010
Rendimento da decima urba-	

2:009U141 27:008U793

Transporte	2:009U141	27:008U793
na do 2. ^o semestre do anno passado recebido do col- lector	304U000	
Rendimento da decima ur- bana	608U000	
Divida activa	442U180	
Imposto sobre carros	40U000	
Saldo em caixa.	1:457U445	
	<hr/>	4:860U766

§ 4.^o — *Camara da villa da Ponta-Grossa.*

Licenças para negocios	90U000	
Parelha de cavallos	20U000	
Imposto sobre carros	30U000	
Aferições	25U000	
Espectaculos publicos.	30U000	
Multas diversas	20U000	
Imposto da herva mate, barris e panno de algodão.	315U182	
Decima urbana	374U933	
Divida activa	512U680	
Saldo existente.	22U176	
	<hr/>	1:439U971

§ 5.^o — *Camara de S. José dos Pinhaes.*

Subsidio de barris, panno de algodão e herva mate	800U000	
Licenças para fulias e espec- taculos publicos.	14U000	
Aferições e 80 rs. por cabeça de rez cortada	20U000	
Multas diversas	200U000	
	<hr/>	1:034U000 33:309U530

Transporte	1:034U000	33:309U530
Parelhas de cavallos	30U000	
Novo imposto	102U400	
Decima urbana.	121U662	
Saldo existente, inclusive 49U310 de custas não co- bradas	1:150U553	
Divida activa cobravel	1:026U000	
	<hr/>	3:464U615

§ 6.º—*Camara da villa de Guarapuava.*

Saldo da anterior	189U750	
Multas diversas	10U000	
Imposto sobre casas de nego- cios	39U000	
Licença para jogos licitos	6U000	
Imposto sobre carros	28U000	
Idem sobre mascates e joa- lheiros.	96U000	
Parelhas de cavallos	96U000	
Fóros do rocio	100U000	
Imposto sobre herva mate e subsídio	250U000	
Decima urbana.	105U210	
	<hr/>	919U960

§ 7.º—*Camara da villa de Guaratuba.*

Saldo da anterior	248U973	
Imposto sobre aguardente na- cional e estrangeira.	8U175	
Imposto de 80 rs. em arroba de fumo	5U580	
	<hr/>	262U728
		37:694U105

Transporte	262U728	37:694U105
Imposto de 40 rs. em arroba de herva mate	2U440	
Idem de 40 rs. em arroba de toucinho	4U240	
Idem de 2U000 por cada em- barcação que entra.	54U000	
Idem de 80 rs. em duzia de taboas que exporta.	40U880	
Idem de 400 rs. sobre cada carro de aluguel.	4U400	
Idem de 1U000 sobre cada 100 braças de terras da ca- mara	29U000	
Idem de 320 por cada animal que pasta no campo	13U120	
Idem de 20 rs. por alqueire de milho e arroz que exporta	U800	
Idem de 20 rs. por arroba que entra para negocio	5U320	
Aferições	2U080	
12U rs. por cada negocio no sitio	36U000	
Decima urbana.	85U038	

540U026

§ 8.º — *Camara da villa do Principe.*

Imposto sobre casas de nego- cio	200U000
Idem sobre jogos licitos	19U200
Aferições	34U000
320 rs por cabeça de rez cor- tada	16U000

269U200 38:234U131

Transporte	269U200	38:234U131
Imposto sobre generos importados	160U000	
Idem sobre carros	60U000	
Idem sobre cartas de data	8U000	
Idem sobre espectaculos publicos	8U000	
Idem sobre parelhas de cavallos	48U000	
Rendimento das casinhas	40U000	
Multas por infracção de posturas	32U000	
Imposto sobre mascates	50U000	
Decima urbana	600U000	
Imposto sobre herva mate	480U000	
Saldo da anterior	791U841	
Divida do governo	11U400	
Dita da thesouraria	701U322	
	<hr/>	3:259U763

§ 9.º — *Camara da cidade de Antonina.*

Saldo da anterior	182U814	
80 rs. por cabeça de rez cortada no municipio.	50U000	
Imposto sobre madeiras, betas e ripas.	200U000	
Licença para negocios e mascates	80U000	
Idem sobre joalheiros.	45U000	
Idem sobre espectaculos publicos	20U000	
1U600 por embarcação grande e 1U rs. por pequena entradas no municipio.	70U000	
	<hr/>	647U814
		41:493U894

Transporte	647U814	41:493U894
3U200 por pipa de aguardente do municipio.	250U000	
4U000 rs. por cada pipa de liquido importado	30U000	
Imposto sobre cal	42U000	
Idem sobre animal que pasta no campo da cidade	20U000	
Idem sobre algodão grosso de Minas.	5U000	
Decima urbana.	600U000	
Divida activa	27U000	
Multas	20U000	
Por carros que transitam nas ruas	30U000	
Fóros de terrenos da camara.	10U000	
Aferições	12U000	
	<hr/>	1:693U814

§ 10 — *Camara da villa de Morretes.*

Saldo da anterior	916U265
Producto da decima em caixa.	749U348
Idem idem existente na thesouraria	1:520U020
Cobrança da divida activa	115U000
Saldo a favor da matriz para despende desde já	638U450
80 rs. por cabeça de rez cortada	17U680
Aferições	24U000
2U000 rs. por pipa de vinho, vinagre, azeite e aguardente.	100U000

4:080U763 43:187U708

Transporte	4:080U763	43:187U708
160 rs. por pessa de algodão grosso	3U200	
Licenças diversas	400U000	
Multas diversas	20U000	
Terrenos para edificar	10U000	
Por animaes que pastam no campo do rocio	25U000	
Imposto sobre engenhos de sóque	400U000	
Idem sobre lanchas e canoas.	120U000	
Idem sobre carros e carroças.	50U000	
Idem sobre aguardente	100U000	
Rendimento liquido da deci- ma urbana	750U710	
	<hr/>	5:959U673
		<hr/>
		49:354U521
		<hr/>

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 3.º As camaras municipaes da provincia ficam autorizadas a despender o producto da decima urbana logo que arrecadado for e o que existir em caixa, não só com os objectos constantes da lei provincial n. 19 de 18 de setembro de 1854, como com as obras publicas que convier.

Art. 4.º O rendimento do imposto que pagam os engenhos da freguezia do Porto de Cima será applicado ás obras da igreja matriz da mesma freguezia.

Art. 5.º As camaras municipaes da provincia prestarão contas especiaes da receita e despeza dos rendimentos da decima urbana do seus municipios, e d'outros impostos que tem applicação especial.

Art. 6.º Todas as camaras municipaes farão acompanhar os seus balanços relações de suas dividas, com de-

claração dos nomes dos devedores, data, quantia de que provem, e a causa de não verificação da cobrança.

Art. 7.º As camaras ficam autorizadas a despende as sobras de quaesquer verbas, em obras publicas, excepto aquellas que tem applicação especial.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.ª manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despeza das camaras municipaes da provincia, para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1858, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo do Paranã, em 7 de março de 1857.

João Machado Lima,

Secretario interino do governo.

Registrada a f. 70 do livro de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paraná, em 7 de março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas.

LEI N.º 30 — DE 12 DE MARÇO DE 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela academia de S. Paulo, vice-presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despendar, no anno financeiro do 1.º de julho de 1857 a 30 de junho de 1858, a quantia de 400:253U500 rs.

§ 1.º Com a assembléa legislativa provincial 13:493U300

A SABER :

Subsidio a 20 deputados	6:000U000
Ajudas de custo	1:200U000
	<hr/>
	7:200U000

Transporte	7:200U000	13:493U300
Ordenado ao official-maior		
desde sua nomeação	1:133U300	
Dito ao official	500U000	
Dito a 2 amanuenses	600U000	
Dito ao porteiro	300U000	
Dito ao continuo	260U000	
Expediente, impressão de leis e relatorios	3:500U000	
	<hr/>	

§ 2.º Com a secretaria do governo 7:190U000

A SABER :

Gratificação ao secretario	200U000	
Ordenado e gratificação ao official-maior	920U000	
Dito a 2 officiaes	1:500U000	
Dito a 2 amanuenses	1:260U000	
Dito a 2 praticantes	720U000	
Dito ao archivista	120U000	
Dito ao porteiro	510U000	
Gratificação a 2 amanuenses da assembléa provincial que trabalham na secretaria do governo	400U000	
Ordenado ao continuo	400U000	
Expediente	800U000	
Aluguel da casa para a repar- tição	360U000	
	<hr/>	

§ 3.º Com a administração e arrecada-
ção das rendas 25:030U000

45:713U300

Transporte 45:713U300

A SABER :

Com o pessoal da thesouraria
provincial. 6:590U000
Expediente 1:640U000
Porcentagem aos collectores. 7:000U000
Ordenado ao exactor do re-
gisto do Rio Negro e agen-
cias e seus escrivães . . . 9:800U000

§ 4.º Culto publico 3:720U000

A SABER :

Gratificação ao parochó de
Palmas 800U000
Dito ao de Guaratuba. . . . 200U000
Dita aos coadjuutores das ci-
dades e villas, sendo de rs.
300U000 para os da capital,
Principe e Paranaguá . . . 2:000U000
Guisamentos para 20 igrejas. 720U000

As despesas com as congruas aos coadju-
tores e guisamentos serão feitas pela
provincia com adiantamento á caixa
geral.

§ 5.º Engenheiros da provincia. . . . 8:000U000

§ 6.º Instrucção publica 43:980U000

101:413U300

Transporte 101:413U300

A SABER :

Ordenado ao inspector geral.	1:200U000
Dito aos professores de linguas estrangeiras	7:400U000
Dito a 19 professores de 1. ^{as} letras	5:600U000
Dito a 9 professoras de ditas.	3:660U000
Dito aos professores que forem novamente providos vitaliciamente	5:000U000
Gratificação ao secretario da instrução publica	600U000
Dita aos 3 inspectores de districto	1:080U000
Para começar-se a fundação de asylos	6:000U000
Utensils e moveis para as escolas	2:600U000
Subvenção ao collegio de educação para o sexo feminino.	1:200U000
Dita a um do sexo masculino.	1:200U000
Dita á escola de musica da capital.	400U000
Aluguel de casas para diferentes escolas	620U000
Gratificação a professores até 200U000 rs. que o governo continua autorizado a conceder em attenção a seus serviços	3:520U000
Dita a 10 alumnos-mestres na	

40:080U000 101:413U300

Transporte	40:080U000	101:413U300
razão de 10 a 15U000 rs.		
mensaes	1:500U000	
Dita a 8 professores adjuntos		
a 25U000 rs. mensaes.	2:400U000	
	<hr/>	

§ 7.º Policia e segurança publica 49:711U300

A SABER :

Com uma companhia de força policial em seu estado completo, conforme o plano annexo a novissima lei. 49:711U300

§ 8.º Catechese e civilização dos indios	5:000U000
§ 9.º Com introdução de colonos e operarios para obras publicas	25:000U000
§ 10. Sustento, vestuario, curativo, e condução de presos pobres	5:550U000
§ 11. Despeza eventual	8:000U000
§ 12. Com obras publicas	74:000U000

A SABER :

Com o caes da cidade de Antonina 6:000U000

Com as igrejas matrizes da provincia, inclusive Rs. 1:200U, para adjutorio da compra de organ para a igreja matriz da capital . 16:000U000

Com as cadeias da provincia. 16:000U000

<hr/>	<hr/>
38:000U000	268:674U600

Transporte	38:000U000	268:674U600
Com o principio de uma prisão penitenciaria	10:000U000	
Com cemiterios publicos	8:000U000	
Com o hospital de alienados	4:000U000	
Com os muros do paço da assembléa e do lyceu	4:000U000	
Com o começo da execução da lei que autorisou a criação de um jardim botânico na capital	10:000U000	
	<hr/>	

§ 13. Com vias de communicacão 79:478U900

A SABER :

Com a construcção de uma estrada de rodagem da capital a Castro	25:000U000	
Com as estradas das tropas e outras que não tem renda propria, exploração e abertura de novas, planos, orçamentos e plantas de obras publicas	54:478U900	
	<hr/>	

§ 14. Auxilio á industria 10:000U000

A SABER :

Com introducção de animaes de raças superiores ás que existem na provincia, en-

Transporte	358:153U500
saíos de prados artificiaes, diffusão gratuita pelos fa- zendeiros de impressos em que se ensine a arte veteri- naria, e a da criação de animaes, aquisição de ma- quinas, ou modelos de ins- trumentos agricolas, distri- buição de semente de trigo &c.	10:000U000

§ 15. Auxilio aos hospitaes de mise- ricordia da provincia	2:000U000
§ 16. Com zeladores de pontes e bal- ças, e passadores, inclusive 400U000 rs. para a compra ou construcção de uma bal- ça no Tibagy junto á freguezia deste nome	2:000U000
§ 17. Com o encarregado dos estudos sobre o systema penitenciario e de ins- trucção publica	10:800U000
§ 18. Com o pagamento de deposi- tos de diversas origens	10:000U000
§ 19. Com a subvenção ao empresa- rio da navegação a vapôr.	10:000U000
§ 10. Com a bibliotheca publica	1:200U000
§ 21. Com o pagamento, desde já, a Candido Martins Lopes, pela impressão do relatorio apresentado á assembléa legisla- tiva provincial pelo vice-presidente Beaura- paire	2:600U000
§ 22 Com a criação de uma banda de musica na capital	2:000U000

398:753U500

Transporte	398:753U500
§ 23. Com a desapropriação da casa de Ricardo Lustosa de Andrade, e fundos necessarios para alinhamento na rua respectiva desta capital como auxilio á camara municipal	1:500U000
	<hr/>
	400:253U500
	<hr/> <hr/>

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 2.º O governo é autorizado a conceder um premio até 6:000U000 a quem estabelecer, para o fabrico do mate, uma maquina que se avantage pelo menos 30 por % sobre o methodo actual.

Art. 3.º O governo fica autorizado a despende, desde já, com a execução desta lei as verbas não despendidas no orçamento vigente e os saldos que passarem de exercicios anteriores, applicando-os principalmente ás obras da nova estrada da Graciosa e outras estradas da provincia.

Art. 4.º Fica o governo autorizado a despende até a quantia de 2:000U000 com a criação de uma banda de musica na capital, que poderá addir á companhia policial.

TITULO II

DA RECEITA DA PROVINCIA.

Art. 5.º E' fixada a receita da provincia para o exercicio de 1857 a 1858, em rs. 400:253U500.

A SABER :

Ordinaria.

§ 1.º	Dizimo.	61:830U000
§ 2.º	Imposto sobre aguardente nacional e estrangeira	4:100U000
§ 3.º	Dito sobre rezes que se cortam.	13:000U000
§ 4.º	Meia siza de escravos	6:100U000
§ 5.º	Novos e velhos direitos provinciaes	700U000
§ 6.º	Decima de heranças e legados.	8:200U000
§ 7.º	Despacho de embarcações	500U000
§ 8.º	Imposto sobre casas de leilão e modas	40U000
§ 9.º	Dito sobre sahida de escravos.	400U000
§ 10.	Emolumentos das repartições provinciaes	1:000U000
§ 11.	Imposto sobre animaes	190:000U000
§ 12.	Dito sobre rezes exportadas da provincia	4:400U000
§ 13.	Multas por infracção de regulamentos	70U000
§ 14.	Cobrança da divida activa	50U000
§ 15.	Premio de depositos publicos	100U000
§ 16.	Saldo do exercicio de 1854—1855	95:763U500

Extraordinaria.

§ 17.	Alcances de thesoureiros e recebedores	3:000U000	
§ 18.	Bens do evento	100U000	
§ 19.	Receita eventual.	900U000	4:000U000

Esta verba procede das multas sobre os contribuintes das rendas, collectores morosos e escrivães judiciais.

390:253U500

Transporte 390:253U500

Depositos.

§ 20. Quantias depositadas nas collec-
torias fóra da capital. 10:000U000

400:253U500

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 6.º Continua em vigor o artigo 9.º do regula-
mento de 10 de agosto de 1854.

Art. 7.º Os aceitantes ou endossadores das lettras
provenientes de imposto de animaes que não satisfizerem
dentro do tempo de seu vencimento, pagarão o capital e
mais o juro de 15 por % ao anno, sem mais outra pena.

Art. 8.º Não são admittidas no registo do Rio Negro
e agencias cartas de fiança que não designem quantias
fixas.

Art. 9.º O governo fica autorizado a entender-se
com o de S. Paulo para fazer, á expensas de ambas as
provincias, uma ponte de pedra sobre o rio Itararé, des-
pendendo para isso o que for necessario.

Art. 10. Fica o governo igualmente autorizado a
mandar construir no rio Yapó uma nova ponte sobre pi-
lares de pedra e a despender as quantias precisas.

Art. 11. O governo é autorizado a augmentar os
vencimentos dos empregados da thesouraria provincial em
quanto não se effectuar sua separação da thesouraria de
fazenda.

Art. 12. Tambem é o governo autorizado a aug-
mentar os vencimentos dos empregados da secretaria do
governo em relação a seus trabalhos.

Art. 13. O governo fica autorizado a mandar explo-

rar a navegação do rio Yvahy, afim de conhecer-se se por elle é mais facil do que pelo Jatahy e Parana-panema, a communicacão desta provincia com a de Matto-Grosso.

Art. 14. O governo fica autorizado a mandar proceder a estatistica da provincia, creando uma repartiçào especial, para o que poderá despende até a quantia de 6:000U000.

Art. 15. O governo fica autorizado a reformar o regulamento de 6 de dezembro de 1854, providenciando que não se misture na herva mate páos não aproveitaveis, e fazendo as alteraçõs que a experiencia tem mostrado necessarias.

Art. 16. O imposto do dizimo será cobrado de todos os productos de lavoura e industria que sahirem da provincia para quaesquer dos portos nacionaes ou estrangeiros, conforme o declarou a lei n. 19 de 18 de setembro de 1854, ficando d'ora em diante reduzido a 2 por % para os generos manufacturados, a excepçào do arroz e aguardente que ficam delle isentos.

Art. 17. O governo fica autorizado a conceder uma subvençào annual até 10:000U000 ao empresario da navegação a vapôr entre a côrte e esta provincia, ou a outrem que melhores condiçõs offereça para que os vapôres, que tem escala por Paranaguá, cheguem ao porto de Antonina tanto na vinda como na volta, procurando o governo obter nesse contracto outras vantagens que delle possa colher a provincia.

TITULO III

DESPEZAS COM AS VIAS DE COMMUNICAÇÃO QUE TEM RENDA PROPRIA.

Art. 18. O governo da provincia é autorizado a despende com a factura, communicacão e exploraçào das estradas que tem barreira e seus ramaes, e com arrecadaçào de suas rendas e conservaçào dos proprios pro-

vinciaes, no exercicio de 1857 a 1858, a quantia de 26:100U000.

TITULO IV

Art. 19 O presidente da provincia é autorizado a arrecadar no exercicio desta lei as rendas das barreiras orçadas em 26:100U000.

A SABER :

§ 1.º	Barreira do Ytupava . . .	11:000U000
§ 2.º	Dita da Graciosa . . .	8:000U000
§ 3.º	Dita do Arraial . . .	7:100U000
		<hr/>
		26:100U099

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da independencia e do imperio.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

(Logar do sello).

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despeza desta provincia para o anno de 1857 a 1858, na forma acima declarada.

Para V. Ex.^a ver

Theolindo Ferreira Ribas a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo em 12 de Março de 1857.

O secretario interino do governo,

João Machado Lima.

Registrada a fl. 75 do livro de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo do Paraná, em 12 de Março de 1857.

Theolindo Ferreira Ribas.

REGULAMENTOS.

REGULAMENTOS

O vice-presidente da provincia, tendo em vista o disposto no artigo 44 da lei n.º 34 de 16 de Março de 1846, art.ºs 12, 13 e 14 da lei n.º 17 de 14 de Setembro de 1854, art.ºs 30, 31, 32 e 34 da lei n.º 12 de 30 de Abril de 1856, e art.ºs 6.º 7.º e 8.º da lei de 2 de Março de 1857, manda que se observe o seguinte regulamento proposto pelo inspector geral da instrucção publica da provincia.

REGULAMENTO DE ORDEM GERAL PARA AS ESCOLAS DE INSTRUCCÃO PRIMARIA, PREPARAÇÃO, ORGANISAÇÃO DO PROFESSORADO, CONDIÇÕES E NORMAS PARA O ENSINO PARTICULAR PRIMARIO E SECUNDARIO.

CAPITULO I

Das escolas, suas condições e ordem geral.

Art. 1.º O ensino primario na provincia será dado em escolas publicas e particulares, as primeiras serão fundadas pelo governo gratuitamente para todos, salva a

creação de casas de asylo que só serão gratuitas para os indigentes, as segundas por pessoas particulares ou associações com prévia verificação de habilitação e conducta; umas e outras funcionarão debaixo da inspecção do governo creado para a instrucção publica.

Art. 2.^o A lei distingue as escolas publicas primarias em escolas de primeira e segunda ordem, tanto para um como para outro sexo (Art.^{os} 1.^o, 2.^o e 4.^o da lei de 16 de Março de 1846).

Art. 3.^o As escolas de primeira ordem no seu ensino comprehendem :

§ 1.^o Para o sexo masculino :—

Leitura, e calligraphia, grammatica da lingua nacional, religião — principios de moral christã, e doutrina, noções geraes de geometria, theoria e pratica da arithmetica até regra de tres, systema de pesos e medidas do imperio.

§ 2.^o Para o sexo feminino :—

São as mesmas materias com exclusão da grammatica e limitado a arithmetica, ao ensino das quatro operações de numeros inteiros; completando o plano de ensino os trabalhos de agulha.

Art. 4.^o As escolas de 2.^a ordem, para o sexo masculino, comprehendem mais o ensino de noções geraes de historia e geographia, especialmente do Brasil, e noções de sciencias physicas applicadas aos usos da vida; e, para o sexo feminino, noções de historia geographica, musica e lingua franceza.

Art. 5.^o A instrucção publica primaria não será interrompida em todo o curso do anno, senão pelas ferias geraes, que são de 8 de Dezembro até 6 de Janeiro, e de Domingo de Ramos até o 1.^o dia util depois da Paschoa, dias santos e feriados por lei, considerando-se n'este numero as quintas feiras, quando não houver outro dia impedido na semana.

Art. 6.^o O ensino será dado pela manhã, e a tarde, durando cada sessão duas horas e meia.

Art. 7.º Na abertura da escola pela manhã, e encerramento a tarde, recitarão os alumnos, acompanhando ao professor, uma curta oração religiosa.

Art. 8.º O ensino será simultaneo por classes, assegurando-se o professor de que as outras estejam convenientemente applicadas ao estudo de que se occupam.

Fica salvo o direito de exercitar qualquer outro methodo de ensino autorizado pelo inspector geral, com expedição de instrucções especiaes para esse fim.

Art. 9.º Para a divisão das classes e programma do ensino de cada uma, expedirá o inspector geral as necessarias instrucções.

Art. 10. Não obstante ser o ensino simultaneo, o professor nomeará da ultima classe monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 11. Logo que uma escola seja frequentada por mais de 70 alumnos, será o professor auxiliado por um adjunto: o excesso de 90 alumnos poderá determinar a creação de uma escola de segunda ordem.

Art. 12. Os professores devem exigir, nos alumnos, limpeza de cõrpo e vestuario, e que se apresentem sempre com os cabellos penteados, e examinar que tenham as unhas aparadas uma vez por semana.

Art. 13. O professor notará as faltas dos alumnos na chamada, que deverá fazer para despedir as classes.

Art. 14. Os monitores serão encarregados de inspecção sobre o modo porque procedem os alumnos, quando se dirigem da escola para suas casas, para, na primeira sessão, darem parte ao professor dos que mal procederam, sendo defezo a qualquer outro dirigir queixas, salvo o caso de offensas proprias.

Art. 15. Durante o trabalho das escolas só terão entrada n'ellas as pessoas empregadas na inspecção, ou aquellas que, decentemente vestidas, se apresentarem munidas de autorisação do governo, inspector geral, inspector do districto ou sub-inspector.

Art. 16. Aos accessos de uma para outra classe pre-

cedera exame, com assistencia do inspector do districto ou sub-inspector.

O inspector geral expedirá instrucções marcando o tempo e modo de taes exames.

Art. 17. Alem dos sobreditos exames haverão, annualmente, no mez de Dezembro, os exames de habilitação para os alumnos, que estiverem preparados nas materias da escola.

Um mez antes será dirigida ao inspector geral, por intermedio do inspector do districto, uma relação dos que se acham em taes circumstancias.

Art. 18. O inspector geral expedirá instrucções sobre o modo pratico de taes exames, que serão presididos pelo inspector do districto, ou sub-inspector, sendo examinadores o professor e outra pessoa nomeada pelo inspector geral.

Art. 19. Aos alumnos, que forem approvados, se expedirá um titulo, sem o qual não poderão ser admittidos a matricula nas aulas superiores da provincia, e nem pretender empregos provinciaes na falta de outras provas de habilitação.

Art. 20. Os monitores, que forem approvados em taes exames, e tiverem mostrado habilidade para ensinar poderão, por designação do inspector geral, ser conservados na escola como alumnos-mestres, não excedendo porem o numero de taes alumnos-mestres, em toda a provincia, a vinte (art. 34 da lei de 30 de Abril de 1856).

X Art. 21. Estes alumnos-mestres perceberão uma gratificação de 10 a 15 mil réis mensaes, quando se obriguem por contracto assignado pelo pae, tutor, ou curador, a se dedicarem ao magisterio publico pelo tempo de dez annos, e no caso de que queiram abandonal-o a restituirem a somma recebida, e mais o juro de seis por cento ao anno.

Art. 22. Os alumnos-mestres, só ficam obrigados a frequentar a escola de primeira ordem uma vez por dia, occupando-se em fazer repetição da lição anteriormente

explicada pelo professor, em algumas ou em todas as classes, o mais tempo que lhes resta frequentarão a escola de 2.^o ordem se houver no-lugar, sujeitando-se simplesmente a aprender as materias que acrescem, e procurarão tomar lições de logica, e adquirir noções dos diversos methodos de ensino.

Art. 23. Depois de exhibirem, com a pratica de um anno, provas de aptidão, certificadas pelo professor perante quem repetem, poderão taes alumnos, requerer ao inspector geral exame de habilitação, para receberem a nomeação de professores adjuntos, caso tenham a idade de 16 annos.

No fim de 2 annos de tal aprendizagem, serão obrigados a fazer o competente exame de habilitação para professores, perdendo os reprovados o direito á classe, e a gratificação, e conservando-se os approvados na mesma classe dos alumnos, em quanto não completarem 18 annos.

Art. 24. As gratificações dos alumnos-mestres serão pagas em vista de attestados do inspector ou sub-inspector do districto.

Art. 25. Quando em uma povoação não houver numero sufficiente de alumnos, que determine a criação, ou continuação da escola publica, ou quando falte pessoa com as habilitações legaes para ser provida, poderá o inspector geral, com audiencia do inspector do districto, e autorisação do governo, contractar com qualquer professor particular, que melhores habilitações possuir, a admissão gratuita, na sua escola, de meninos pobres mediante uma gratificação de cento e cincoenta mil réis a trezentos mil réis (art. 31 da lei de 30 de Abril de 1856).

Art. 26. As notas dos exames escolares serão — reprovado—que obriga a frequencia por todo o tempo preciso para os exames ordinarios—esperado--que permite a repetição do exame, extraordinariamentê, depois de um praso de 3 mezes, sem necessidade de frequencia da escola,—approvado—e —approvado com mensão honrosa.

Art. 27. Os alumnos que se houverem distinguido por talento superior e notavel aproveitamento, serão premiados, podendo ser até 5 annualmente em cada escola.

O professor, depois dos exames, sujeitará ao inspector geral uma lista dos examinados, com todas as informações, por intermedio do inspector do districto, ou sub-inspector, se fôr este o que houver assistido aos exames, afim de que sejam declarados os premiados.

Art. 28. Os premios serão de tres ordens, a 1.^a constará de uma obra escolhida, a 2.^a de uma medalha de prata, tendo de um lado a effigie de S. M. o Imperador com a seguinte legenda — Tributo ao merito — e de outro lado — Instrucção primaria da provincia do Paraná; — a 3.^a constará de uma e outra cousa.

Art. 29. Os resultados dos exames de habilitações dos alumnos, serão publicados pela imprensa da provincia.

Art. 30. Nas escolas publicas e particulares só serão admittidos, livros e compendios autorizados pelo inspector geral.

Art. 31. Todos os moveis e utensis das escolas serão fornecidos pelos cofres da provincia.

Art. 32. Aos meninos pobres se dará papel, pennas, tinta, livros e os compendios necessarios.

Art. 33. Em quanto se não estabelecerem casas de asylo para indigentes, o ensino na provincia só será obrigatorio dentro de um circulo de um quarto de legua.

Art. 34. Os paes, tutores, curadores e protectores são obrigados, quando não mandem as escolas publicas os meninos maiores de 7 annos que tiverem em sua companhia, a provar com certificado de qualquer instituidor particular, visto pelo respectivo sub-inspector, ou pelo inspector do districto, que por tal modo recebem a instrucção primaria.

Art. 35. A transgressão dos art.^{os} 33 e 34 sujeita a multa de 10 a 50U000 réis e ao duplo nas reincidencias applicadas pelo inspector geral, que dará conta ao governo, a vista de cuja ordem será feita a cobrança.

Art. 36. Trinta faltas não justificadas perante o inspector ou sub-inspector sujeitam os paes, tutores e protectores dos alumnos a mesma multa do artigo antecedente.

CAPITULO II

Das condições de admissão e matrícula dos alumnos.

Art. 37. As escolas só poderão receber alumnos do 1.º a 15 dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Art. 38. Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alumnos, rubricado pelo inspector do districto, no qual se lançará o nome, a residencia, estado e profissão do pae do alumno, nome, idade, naturalidade, e estado sanitario d'este, sendo sua exposição acompanhada de uma guia do respectivo inspector ou sub-inspector do districto.

Art. 39. As matriculas são gratuitas, e ficam excluidos d'ellas :

§ 1.º Os meninos que soffrerem molestias contagiosas e mentaes.

§ 2.º Os não vaccinados.

§ 3.º Os escravos.

§ 4.º Os menores de 5 annos e maiores de 15.

§ 5.º Os que houverem sido expulsos competentemente.

Art. 40. Nas escolas da 2.ª ordem poderão matricular-se para se sujeitarem somente as classes das materias accessorias, todos aquelles, que apresentarem titulo de approvação nas de 1.ª ordem.

Para se evitar a complicação de ensino só haverão explicações das materias accessorias uma vez por dia.

Art. 41. Se o alumno fizer passagem de uma escola para outra, será acompanhado de uma informação do professor, que houver deixado, sobre o grau de instrucção e motivo da sahida, que será registado no livro competente.

CAPITULO III

Do material das escolas.

Art. 42. As salas das escolas devem ser claras e arejadas, varridas todos os dias e lavadas duas vezes, ao menos, por mez.

Art. 43. A' porta da escola haverá uma taboleta com as armas imperiaes, designando a freguezia, villa ou cidade a que pertence e a sua ordem.

Art. 44. Cada escola do sexo masculino deve ter os seguintes objectos—Uma mesa com gaveta e uma cadeira de braços para o professor, sobre um estrado com gavetas destinadas a guardar as cousas do uso da escola; duas cadeiras para os visitantes; bancos em amphitheatro divididos em tres ordens; mesas inclinadas nas costas dos bancos da 1.^a e da 2.^a ordem e sobre ellas caixilhos para traslados caligraphicos, e tinteiros fixos, sendo um para cada tres alumnos; um banco ao lado do professor para castigos; um quadro preto de madeira para exercicio de leitura escripta e contas; um quadro com o systema geral de pesos e medidas do imperio, e valores das moedas na parede lateral; pennas, lapis, esponjas, giz, reguas, papel e livros para os meninos pobres; cartões com as letras do abecedario; dous ponteiros longos; cabides de parede numerados para os chapéos; talha para agua, dous copos ou canecas.

Art. 45. As escolas para o sexo feminino terão os mesmos objectos com a differença que os bancos formarão um quadro fechado pela cadeira da professora e que entre elles e as paredes estarão collocadas mezas com os competentes traslados e tinteiros fixos.

Art. 46. Os moveis e utensis serão dados por inventario aos professores, que o assignarão com o inspector da escola para ser remettido a inspectoría geral, depois de lançado em livro proprio, que deverá ter o inspector do

districto ; este inventario será renovado no fim de cada anno. O inspector geral poderá fazer as alterações que julgar convenientes no material da escola.

CAPITULO IV

Da disciplina.

Art. 47. Os professores empregarão os castigos com a maior parcimonia e discrição, mostrando-se animados de puros sentimentos de caridade.

Art. 48. Só poderão applicar-se as seguintes penas.

1.^a Reprehensão em particular, sem manifestação de cholera, ou de frieza da parte do professor, que deverá revelar interesse e amor pelo discipulo, que se desvaria.

2.^a Reprehensão publica na escola em tom muito serio e de pesar, que desperte a consciencia do dever tanto no delinquente como no auditorio.

3.^a Outros castigos que excitam o vexame, como mandar ficar de pé ou de joelhos, evitando a hilaridade dos observadores.

4.^a Separação da classe por tempo determinado, occupando o banco do castigo, no qual se conservará de costas para o auditorio.

5.^a Tarefa de trabalho fóra das horas regulares, isto é, occupar-se durante os exercicios escolares, depois da lição da classe, em estudos e trabalhos determinados, ou ainda leval-os para trazel-os de casa.

6.^a Communicação aos paes para maiores castigos.

7.^a Expulsão da escola notada no livro das matriculas e communicada ao governo.

Esta pena não será applicada senão por incorrigibilidade de conducta do alumno, e precedendo autorisação do inspector geral.

Art. 49. Se a experiencia demonstrar a necessidade do emprego de algum outro meio disciplinar, por faltas de conducta, os professores representarão ao inspector

geral que os poderá autorisar, salvos os castigos corporaes, que para serem applicados devem ser propostos e resolvidos pelo governo.

Art. 50. E' prohibida a conservação dos alumnos nas escolas, fóra das horas das sessões.

CAPITULO V

Dos deveres dos professores.

Art. 51. O professor publico funcionando deve :

1.º Portar-se com brandura e serenidade, fugir de intimidar e acanhar os alumnos com demasiada rigidez, ou arrebatamento, e evitar que soffram sensações fortes.

2.º Apresentar-se decentemente vestido.

3.º Procurar inspirar nos alumnos os deveres a cumprir, em relação ao Creador e ao Redemptor, em relação a natureza, e em relação a sociedade civil, e ao Estado.

4.º Enunciar-se com correccão e pureza adaptando a linguagem, em que transmittir as ideas, ao grau do entendimento dos alumnos e guardando no methodo de ensino as disposições legaes e instrucções que lhe forem dadas.

Art. 52. O professor não póde nas escolas occupar-se de objectos estranhos ao ensino, e nem ausentar-se d'ella durante o tempo das sessões, e tambem não consentirá que os alumnos se ausentem sem necessidade.

Art. 53. Não é compativel com o professorado:

1.º O exercicio de profissão commercial, ou de industria.

2.º O exercicio de qualquer cargo administrativo. Em um ou outro caso, em attenção a falta de pessoal no lugar, poderá o inspector geral conceder licença para a accumulacão.

Art. 54. Os professores não se podem ausentar do lugar, onde existir a escola, sem previa licença do sub-ins-

pector do districto, que não poderá concedel-a por mais de tres dias.

Art. 55. Compete aos professores :

1.º Fazer a matricula dos alumnos nos tempos marcados no art. 37 e conforme o art. 38.

2.º Organisar, e remetter ao inspector do districto, no primeiro do mez de Dezembro, um orçamento das despesas da escola, para o anno seguinte.

3.º Remetter com o orçamento ao inspector do districto um relatorio sobre o estado da sua escola ; vantagens, ou inconvenientes, que tem encontrado no methodo do ensino adoptado, gráu de progresso dos alumnos, causas do retardamento, se todos os meninos do lugar concorrem a escola, ou não, se a causa provem de existirem diversas escolas, ou se por deleixo, ou qualquer outra razão da parte das familias. A este relatorio o professor unirá as considerações que julgar conveniente a cerca de providencias a tomar e que mais compatíveis sejam com as circumstancias peculiares da sua localidade, e prestará todas as informações, que o inspector geral julgar conveniente exigir em taes relatorios.

4.º Enviar ao sub-inspector no ultimo dia dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, para remetter ao inspector do districto, um mappa, contendo o numero de alumnos matriculados, com declaração das faltas e aproveitamento ; com este mappa irá uma relação dos alumnos, que se reputarem preparados a passar de uma para outra classe.

5.º Remetter da mesma forma, no ultimo dia do mez de Novembro, uma relação dos alumnos, que estiverem preparados para serem examinados nas materias da escola.

Art. 56. Além das obrigações especificadas no presente capitulo, devem os professores cumprir todas as outras, que decorrerem das disposições do presente regulamento e instrucções que lhes forem dadas.

CAPITULO VI

Dos professores adjuntos.

Art. 57. Os alumnos-mestres, que forem approvados no exame de habilitação e tiverem idade de 16 annos, tomarão o gráu de professores adjuntos.

Art. 58. Aquelles que fizerem o exame sem a condição da idade, permanecerão como alumnos o tempo preciso para havel-a, e só então impetrarão o titulo, que será expedido pelo governo sob proposta do inspector geral.

Art. 59. Haverá uma classe de professores adjuntos, cujo numero não excederá de 20, destinada a auxiliar o ensino nas escolas, que forem frequentadas por mais de 70 alumnos.

Art. 60. Os professores adjuntos vencerão uma gratificação de 20 a 25U000 réis mensaes, e poderão, na falta de mestres habilitados, ser empregados em quaesquer cadeiras que vagarem, percebendo os vencimentos do professor.

Art. 61. Os adjuntos são obrigados a auxiliar o ensino, nas escolas, debaixo da direcção do respectivo professor, a quem substituirão nos impedimentos.

Art. 62. No fim do primeiro e do segundo anno de exercicio serão examinados perante o inspector geral, e farão provas praticas nas escolas da capital, presencados pelo inspector geral ou por quem fôr por elle autorizado.

Art. 63. No fim do 2.^o anno, obtida a approvação ser-lhes-ha confiada pelo governo a nomeação vitalicia, precedendo proposta do inspector geral.

Art. 64. A reprovação em qualquer anno determina a exclusão da classe e cessação dos vencimentos.

Art. 65. Estes adjuntos serão sujeitos a todas as penas marcadas para os professores, e ainda a reprehensão e admoestação d'estes quando funcionarem na mesma escola.

Art. 66. Em quanto não se organizar a classe dos adjuntos, com pessoal das escolas, o governo poderá nomear, precedendo concurso e proposta do inspector geral até o numero de 6 individuos que possuam as habilitações exigidas, e que se irão exercitando em auxiliar aos professores, pelo modo e com as mesmas vantagens da classe.

CAPITULO VII

Condições para o magisterio publico, nomeação, demissão, vantagens e penalidade.

Art. 67. Só podem ser professores publicos os cidadãos brasileiros que se mostrarem nas condições seguintes:

1.^a Idade de 18 annos (artigo 10 § 1.^o da lei de 16 de Março de 1846).

2.^a Moralidade (§ 2.^o).

3.^a Capacidade profissional (§§ 3.^o e 4.^o).

Art. 68. Prova-se a primeira condição com certidão de baptismo ou justificação.

Art. 69. A prova de moralidade será exhibida perante o inspector geral apresentando o impetrante folha corrida dos lugares aonde haja residido nos ultimos 3 annos, e attestação dos parochos e inspector do districto.

Art. 70. As professoras devem exhibir, de mais, as que forem casadas, certidão de casamento; as viúvas certidão de obito dos maridos; as divorciadas a sentença que julgou o divorcio; e as solteiras consentimento paterno, com a clausula de viver em companhia de seus paes, porque aliás deverão provar idade de 25 annos.

Art. 71 Não podem ser professores publicos :

1.^o Quando houverem sido privados do emprego por processo disciplinar, a que tenha dado causa falta de conducta moral, ou civil e desobediencia. (art. 4 e 21 da lei de 16 de Março de 1836).

2.^o Quando soffrerem de molestias contagiosas, ou mentaes (art. 21 § 5.^o da lei).

3.º Quando tiverem soffrido condemnação por furto, roubo estellionato, juramento falso e falsidade (art. 14 da lei).

Art. 72. A prova de capacidade será feita :

1.º Exhibindo os professores adjuntos o titulo obtido em virtude do exame de habilitação.

2.º Os graduados em academias nacionaes e estrangeiras, com a apresentação do titulo reconhecido, que dá direito a admissão interina durante um anno, para no fim d'elle com attestação do inspector do districto e proposta do inspector geral, requerer o provimento definitivo.

3.º Os que não estiverem nas hypotheses precedentes com exame oral e escripto, e exercicios praticos em presença do inspector geral, ou de alguém por elle nomeado.

Art. 73. Os exames versarão não só sobre as materias do ensino respectivo, como tambem sobre o systema pratico e methodos de ensino, conforme as instrucções que forem expedidas pelo inspector geral, approvadas pelo governo.

Art. 74. Nos exames para as professoras publicas será ouvida uma profissional sobre os trabalhos de agulha feitos pela examinada.

Art. 75. Quando vagar ou se crear qualquer cadeira, o inspector geral o fará communicar pela imprensa, marcando o praso de 30 dias para a inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

Art. 76. Fimdo este praso, será pela mesma forma annunciado o dia para o exame dos concurrentes, nos casos em que elle é exigido.

Art. 77. Em qualquer caso, o inspector geral apresentará ao governo a relação dos que se mostraram habilitados e d'entre elles proporá aquelle, ou aquelles que julgar em melhores condições

Art. 78. A nomeação do professor publico será expedida por decreto do presidente da provincia.

Art. 79. Os professores publicos assim nomeados, só perderão os lugares :

1.º Por sentença em processo disciplinar que sujeite a pena de demissão (art. 21 da lei de 16 de Março de 1846).

2.º Por incapacidade physica ou moral, judicialmente declarada.

3.º Por condemnação ás penas de galés ou prisão perpetua, por crime de furto, roubo, estellionato, juramento falso ou falsidade.

Art. 80. No caso de faltarem pessoas nacionaes, nas condições marcadas n'este regulamento, para pretenderem as cadeiras publicas, o governo, sob proposta do inspector geral, poderá contractar para ellas estrangeiros, que estejam n'essas condições, concedendo-lhes as mesmas vantagens.

Art. 81. Para que funcionem as cadeiras de 2.ª ordem o governo poderá dividir o ensino, fazendo funcionar dous professores, sendo um para o ensino das materias de 1.ª ordem, e outro somente para as materias accessorias.

Art. 82. Os actuaes professores continuarão a perceber os mesmos ordenados que ora percebem. Os que forem providos de novo, e os que se habilitarem segundo as regras d'este regulamento, no praso que lhes será marcado, perceberão os seguintes vencimentos, a saber :

Os professores de escola de 2.ª ordem 1:000U000 réis de ordenado e 400U000 réis de gratificação.

Os professores de escola de 1.ª ordem para as cidades 800U000 réis de ordenado e 200U000 de gratificação.

Para as villas, freguezias e quaesquer outros lugares 600U000 réis de ordenado e 200U000 réis de gratificação.

Art. 83. Os professores que tiverem 25 annos de serviço (sem contar as interrupções em outro qualquer serviço ou licença que não seja por molestia), terão direito a jubilação com o ordenado por inteiro (art. 30 da lei de 30 de Abril de 1856). Os que, não obstante, quizerem continuar e obtiverem permissão do governo, ouvido o

inspector geral, vencerão mais como gratificação uma terça parte do ordenado.

Art. 84. Em igualdade de circunstancias serão preferidos para alumnos-mestres, e professores adjuntos, os filhos dos professores da provincia.

Art. 85. Os professores publicos, providos em virtude do presente regulamento, e que não forem maiores de 30 annos, terão o direito de exigirem o adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o monte-pio dos servidores do estado, descontando-se-lhes, mensalmente, a quarta parte do ordenado e gratificação até o pagamento integral dos cofres provinciaes.

Art. 86. Os actuaes professores, cujo provimento fôr definitivo, e que se lhes reconheça faltarem as habilitações para ensinar as materias do artigo 1.º da lei de 16 de Março de 1846, terão um praso marcado pelo inspector geral, para se prepararem no estudo d'essas materias, podendo para tomarem lições em outra localidade, que não seja a da escola, deixar quem os substitua na cadeira, merecendo o substituto a approvação do inspector do districto.

No fim do praso marcado serão chamados a exame, e pelo não comparecimento, ou julgamento desfavoravel perderão a cadeira, sendo aposentados com ordenado correspondente ao tempo que tiverem servido (art. 30 e 32 da lei de 30 de Abril de 1856).

Art. 87. Os professores publicos, que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, servindo-se de livros não autorisados, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar escola por mais de 3 dias, sem motivo legitimo em um mez, ou infringindo qualquer disposição d'este regulamento e instrucções de seus superiores, ficarão sujeitos as seguintes penas :

- 1.ª Admoestação.
- 2.ª Reprehensão.
- 3.ª Multas de 20 a 60U000 réis.

4.^a Suspensão de 15 dias a 3 mezes com perda de vencimentos.

5.^a Perda da cadeira.

Art. 88. A primeira pena será imposta por qualquer dos empregados da inspecção, até o sub-inspector; a 2.^a pelo governo, inspector geral, e inspector do districto; a 3.^a pelo inspector geral, ouvido o inspector do districto e sub-inspector; a 4.^a e 5.^a pelo inspector geral, precedendo processo disciplinar, que será a final submettido a approvação do governo, para que possa produzir effeito.

Art. 89. A pena de suspensão será imposta.

1.^o Na reincidencia de actos pelos quaes o professor tenha sido multado.

2.^o Quando der máos exemplos e inculcar máos principios aos alumnos.

3.^o Quando faltar o respeito ao governo, inspector geral e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

4.^o Quando fôr pronunciado por crime inafiançavel. N'esta hypothese, com a absolvição por haver provado a innocencia, terá direito a cobrança de metade dos vencimentos.

Art. 90. O professor publico perderá a cadeira :

1.^o Quando tenha sido suspenso tres vezes.

2.^o Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

3.^o Quando tiver de cumprir a pena de galés ou de prisão perpetua.

4.^o Quando fôr condemnado por crime de furto, roubo, estellionato, juramento falso ou falsidade.

Art. 91. As penas applicadas aos professores serão sempre communicadas ao governo para que mande applicar outras que o caso possa exigir.

Art. 92. As penas de suspensão dos §§ 1.^o 2.^o e 3.^o do art. 89, e da perda do emprego nos termos dos §§ 1.^o e 2.^o do art. 90 serão applicadas, guardado o seguinte processo disciplinar : com participações instruidas de documentos do inspector do districto, ou sub-inspector, que poderão receber queixas ou denuncias assignadas, ou

tambem por ordem do inspector geral se colleccionarão todas as peças comprobatorias do facto a punir, e se expedirá copia ao professor arguido, para que a vista d'esta, responda no praso de 8 dias, que poderá ser prorogado se fôr isso necessario.

Esta resposta será acompanhada dos documentos da defeza e rol de testemunhas que por ventura queira o arguido produzir, e será dirigida por intermedio do sub-inspector, que dará recibo e emitirá juizo sobre o allegado, fazendo de tudo remessa ao inspector do districto, que com o seu parecer dirigirá ao inspector geral. Coligidas todas as informações officiaes, se houver necessidade de prova testemunhal, o inspector geral marcará dã, para serem ouvidas, e tomados os depoimentos, e com quaesquer novas allegações que queira fazer o arguido, denunciante ou queixoso se houver, organizará o processo, que será escripto por qualquer empregado da repartição, e pronunciará a sua decisão, ordenando que seja logo remettido ao governo, que, achando-a justa, ordenará que se cumpra, ou aliás que fique sem vigor.

Art. 93. Nos casos que affectem gravemente a moral ou que haja perigo na demora o inspector geral poderá determinar a suspensão previa do exercicio do professor, levando o facto ao conhecimento do governo.

Art. 94. A suspensão preventiva em caso de processo de responsabilidade é regulada pela legislação criminal.

CAPITULO VIII

Do ensino particular.

Art. 95. Ninguem poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de educação e instrucção primaria e secundaria sem previa licença do inspector geral, que exigirá dos pretendentes as provas necessarias de capacidade profissional, comportamento civil, e moral conforme o que dispõe os art.^{os} 67 até 74 podendo con-

ceder o inspector geral prazos para as provas de capacidade. A falta de licença sujeita o professor ou director do estabelecimento a multa de 100U000 e a ser fechada a escola ou qualquer estabelecimento.

Art. 96. O director de qualquer estabelecimento, de instrucção e educação, além das condições já definidas, deve provar idade maior de 21 annos, e declarar :

1.º O programma de estudos e projecto de regulamento interno do seu estabelecimento.

2.º A localidade, commodo e situação da casa aonde tem de ser fundado.

3.º Os nomes e habilitações legaes dos professores que contractou, ou vae contractar; assim como das pessoas empregadas no serviço do estabelecimento.

Art. 97. Todo o estrangeiro que estiver nas condições exigidas, para os nacionaes, poderá obter licença para abrir ou dirigir qualquer estabelecimento de instrucção.

Art. 98. Todos os estabelecimentos particulares, de um e outro sexo, são sujeitos a inspecção e fiscalisação, não só quanto ao ensino, como tambem quanto a hygiene. Os professores e directores de estabelecimentos particulares de instrucção são obrigados :

1.º A remetterem aos inspectores de districtos relatorios trimensaes dos seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, e gráo de aproveitamento, com as observações que entenderem convenientes.

2.º A solicitarem com a precisa antecedencia, licença do inspector geral para effectuarem qualquer alteração no regimen e character do estabelecimento.

3.º A participar ao inspector do districto qualquer mudança de residencia.

4.º A franquear aos empregados na inspecção, as escolas, ou aulas, dormitorios e mais dependencias do estabelecimento.

5.º A apresentarem a relação dos alumnos habilitados para exames que se effectuarão no mez de Novembro

até o dia 15 por determinação do inspector geral do modo porque se fazem nas escolas publicas.

Art. 99. A infracção d'estes deveres sujeita a multa de 20 a 60U000 réis, imposta pelo inspector geral, e do dobro nas reincidencias.

Art. 100. Na mesma multa incorrem os que receberem, em casa a domicilio fixo, outras pessoas além dos mestres, e pessoas declaradas para o serviço; bem como as directoras de collegios de meninas que conservarem no estabelecimento como alumnos, ou por qualquer pretexto, pessoas do sexo masculino maiores de 10 annos.

Art. 101. Os alumnos que se distinguirem na instrucção primaria serão premiados, como os das escolas publicas, e poderão em recompensa ser tomados para alumnos-mestres, das escolas que lhe forem destinadas pelo inspector geral. Os alumnos de instrucção secundaria serão premiados com uma obra escolhida sobre a materia do ensino.

Art. 102. O estabelecimento que mais se haja distinguido, offerecendo maior numero de alumnos preparados nas materias que ensinar, poderá ser premiado pelo governo, precedendo proposta do inspector geral.

O premio consistirá, em livros ou objectos precisos para o ensino, ou alias em uma gratificação de quatro centos mil réis, e expedição de uma portaria comunicando os motivos, que determinam o premio.

Art. 103. Não podem ser directoras de collegios do sexo feminino, senão aquellas senhoras que estiverem nas condições exigidas para as professoras publicas.

Art. 104. Os collegios que não forem catholicos, e todavia admittirem alumnos d'esta communhão, terão forçosamente um professor da religião do Estado, sob pena de multa do art. 95.

Art. 105. Qualquer collegio, collocado a menos de um quarto de legua de distancia, de alguma igreja, obriga o director a conduzir os alumnos a missa, todos os do-

mingos e dias santos, salvo havendo missa no estabelecimento

Art. 106. Os professores e directores que usarem de livros não autorizados pelo inspector geral que derem máos exemplos aos alumnos, que desobedecerem as leis, regulamentos, e instrucções serão multados na quantia de 50 a 100U000 reis, dobradas nas reincidencias.

Art. 107. Os que ensinarem principios immoraes, fomentarem a immoralidade, ou soffrerem pela 3.^a vez as multas do artigo antecedente, serão obrigados a fechar as aulas ou estabelecimentos. Esta determinação será feita, pelo inspector geral, com approvação do governo.

Art. 108. As multas impostas aos professores ou directores de estabelecimentos serão communicadas a autoridade judiciaria para havel-as executivamente.

Art. 109. As licenças para aberturas de estabelecimentos de instrucção são pessoaes, e não transmissiveis.

CAPITULO IX

Disposições geraes.

Art. 110. Os titulos de licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrucção, não serão expedidos pelo inspector geral, sem que os impetrantes mostrem haver pago os direitos e emolumentos respectivos.

Art. 111. Sempre que no presente regulamento se tratar de professores ou escolas, sem distincção de sexos, entender-se-hão as disposições extensivas a ambos.

Art. 112. Desde que fôr publicado o presente regulamento, deixarão os professores de perceber as gratificações de 4U000 réis pelos alumnos que frequentam a escola além do numero de 25.

Art. 113. As multas impostas pelo presente regulamento, serão exclusivamente applicadas aos melhoramentos da instrucção publica.

Art. 114. O governo poderá crear nas principaes localidades da provincia, casas de asylo, para a instrucção mixta, de indigentes e pagantes.

Art. 115. Na hypothese do art. antecedente, não só expedirá regulamento para o estudo, economia e regimen do estabelecimento, como para tornar obrigatorio o ensino primario nas distancias fixadas na lei de 14 de Setembro de 1854.

Art. 116. O governo obrigará as municipalidades a fornecerem casas para as escolas primarias da provincia, e fica prohibida a habitação do professor no mesmo edificio.

Art. 117. No caso de não poderem as respectivas camaras proporcionar casa para as escolas, o governo tomará por aluguel a custa da provincia, organisando-se uma tabella que attenda essa necessidade de cada localidade.

Art. 118. Só no caso de conhecida defficiencia, será permittida a escola na habitação do professor.

Art. 119. Na falta de pessoas habilitadas na classe dos adjunctos, o inspector geral em vista de informações dos professores poderá empregar, como adjuncto, algum dos alumnos-mestres que mais se recommendem por sua applicação e conducta.

Fação-se as convenientes communicações. Palacio do governo da proviucia do Paranã, em 8 de Abril de 1857.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

O vice-presidente da provincia, tendo em vista o disposto no artigo 7.º da lei n. 21 de 2 de Março de 1857 resolve approvar e mandar que se observe o seguinte regulamento proposto pelo inspector geral da instrucção publica da provincia.

REGULAMENTO DE INSPECÇÃO DA INSTRUCCÃO PUBLICA DA PROVINCIA DO PARANÁ, ALTERANDO E CONFORMANDO AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 34 DE 16 DE MARÇO DE 1846 COM A LEI N.º 21 DE 2 DE MARÇO DE 1857.

Art. 1.º A inspecção e governo da instrucção em toda a provincia compete :

- 1.º Ao presidente da mesma.
- 2.º A um inspector geral de instrucção publica.
- 3.º Aos inspectores dos districtos.
- 4.º Aos conselhos litterarios.
- 5.º Aos sub-inspectores.

Art. 2.º São sujeitos a inspecção e governo :

§ 1.º Os estabelecimentos, que se occuparem do ensino primario e secundario, publicos ou particulares, para um e outro sexo.

§ 2.º Os lyceos e seminarios instituidos por leis provinciales para ambos os sexos.

§ 3.º Os collegios e casas de educação para ambos os sexos.

CAPITULO I

Do inspector geral.

Art. 3.º O inspector geral é o chefe da repartição do ensino publico na provincia e o intermediario de toda a correspondencia com o governo, por quem é nomeado, e compete-lhe :

1.º Inspeccionar, instruir, e dirigir a todos os empregados da instrucção publica, assim como aos estabelecimentos publicos e particulares.

2.º Prestar ao presidente da provincia as informações que lhe forem exigidas.

3.º Manter a disciplina das escolas e fazer observar n'ellas as leis, regulamentos, ordens da presidencia, e as suas instrucções sobre o ensino.

4.º Presidir os concursos e exames para o professorado publico, transmittindo ao presidente da provincia o seu juizo sobre o merecimento litterario e moral do candidato.

5.º Pôr a concurso as cadeiras vagas.

6.º Conceder licença aos empregados da instrucção publica, até 15 dias fazendo communicação ao governo.

7.º Propor a creação, remoção reunião, suspensão e divisão das escolas primarias e secundarias.

8.º Julgar a suspensão e demissão correccional dos professores sujeitando-a a approvação do governo.

9.º Repreender a estes e multal-os até 30U000 réis.

10.º Conceder licença para abertura ou instituição de escolas, aulas e collegios particulares.

11.º Multar aos professores de escolas e aulas particulares e directores de estabelecimentos de educação e fechar estes e aquellas, nos casos autorizados pelo presente regulamento.

12.º Visitar as escolas da provincia, por si, ou por pessoa de reconhecida illustração a quem delegar.

13.º Convocar para ouvir e informar-se sobre qualquer objecto concernente ao ensino, governo, disciplina e economia das escolas e aulas publicas, os conselhos litterarios em cada districto e a todos os professores publicos, designando-lhes dia e hora; encarregando de toda a escripturação, que julgar conveniente fazer, nas sessões dos conselhos e conferencias de professores, ao secretario ou a um d'aquelles em que mais confiar.

14.º Dar a forma e modêlo para a escripturação dos livros de moveis e utensis e do da matricula dos alumnos, os quaes todas as escolas são obrigadas a ter d'ora em diante.

15.º Organisar a tabella da mobilia e utensis, quo

cada escola ou aula deve ter, com declaração do valor e duração de cada objecto.

16.º Propôr a nomeação e demissão dos inspectores de districtos e sub-inspectores, e multal-os quando forem omissos, na quantia de 20 a 50U000 rs.

17.º Propôr a alteração dos districtos.

18.º Propôr a nomeação do seu secretario.

19.º Autorisar a experiencia de novos methodos de ensino, em uma ou mais escola, participando ao presidente da provincia, e, quando a pratica tiver confirmado a sua superioridade, proporá a este a sua adopção definitiva e substituição geral.

20.º Apresentar ao presidente da provincia, até o ultimo de Dezembro, um relatorio sobre o estado da instrucção publica e particular da provincia, indicando as reformas e melhoramentos, que julgar convenientes, ajuntando: 1.º um mappa das escolas primarias e secundarias, publicas e particulares de ambos os sexos, com declaração do numero de alumnos, que as frequentam, e o nome dos professores; 2.º um mappa de moveis e utensis de cada escola publica com informação sobre o seu estado; 3.º o orçamento das despesas necessarias para o pessoal e material d'este ramo de serviço publico no anno seguinte.

21.º Expedir os precisos regulamentos sobre o programma de estudos nas escolas e aulas, e para os exames tanto escolares como de habilitação do professorado.

Art. 4.º Além destas attribuições exercerá aquellas que forem consagradas no regulamento de ordem.

Art. 5.º Os officios e requerimentos dirigidos ao governo, por intermedio do inspector geral, serão por este transmittidos com informação.

Art. 6.º O inspector geral, para o expediente da repartição a seu cargo, terá um secretario, e poderá requisitar um amanuense da secretaria do governo.

Art. 7.º O inspector geral vencerá o ordenado de 1:200U000 rs. annuaes, além das ajudas de custo, que

perceberá pelas viagens que fizer e que serão arbitradas pelo governo conforme as distancias.

CAPITULO II

Dos inspectores de districtos.

Art. 8.º Os inspectores dos districtos serão escolhidos entre as pessoas que possuirem grãos academicos, ou que sejam de reconhecida illustração; haverá um em cada comarca.

Art. 9.º Os inspectores dos districtos por si e pelos sub-inspectores tomarão o maior cuidado em que a instrucção publica seja elevada a um ponto uniforme, melhorada e de utilidade mais directa e geral, e n'este empenho procurarão:

1.º Adquirir perfeito conhecimento do numero e da situação das escolas primarias, assim como do estado do ensino, que fazem.

2.º Adquirir perfeito conhecimento da população para representar sobre a criação de escolas que sejam precisas para satisfazer as necessidades do ensino.

3.º Empregar todos os meios precisos para avaliar dos talentos e comportamento moral e civil dos professores, afim de representar sobre a conveniencia, de encorajar e recompensar o zêlo e o merito desde a primeira escala do professorado, e para melhoramento de sorte compativel com a legislação.

Art. 10.º Aos inspectores dos districtos na inspecção das escolas, aulas e estabelecimentos de sua jurisdicção compete:

1.º Exigir dos sub-inspectores informação circumstanciada do numero de escolas existentes no seu districto.

2.º Vedar que se abram escolas e quaesquer estabelecimentos particulares que não forem autorisados pelo inspector geral.

3.º Exigir dos professores por intermedio dos sub-ins-

pectores os mappas trimensaes, de que trata o artigo do regulamento de ordem, e remettel-os ao inspector geral com informações sobre a frequencia e comportamento dos professores.

4.º Requisitar das autoridades policiaes os mappas da população e as necessarias providencias para tornar effectivas as disposições legislativas e regulamentares sobre a liberdade do ensino.

5.º Passar a guia dos alumnos, que se matricularem nas escolas dos lugares aonde residir.

6.º Visitar as escolas e estabelecimentos publicos e particulares de instrucção, ao menos duas vezes por anno. N'estas visitas farão os professores ensinar em sua presença, e examinarão os alumnos que lhes parecer; observarão se os regulamentos são fielmente cumpridos, e no fim da visita, lançarão uma nota em livro especial, que deve existir na escola, expondo o numero de alumnos presentes, o modo porque procedeu o professor, systema que executou, e proveito manifestado pelos alumnos examinados, acabando, por proferir elogio se o professor merecer ou por fazer-lhe exhortação, ou censura se n'ella houver incorrido. A nota será fielmente copiada e assignada para ser remettida logo ao inspector geral.

7.º Admoestar e reprehender aos professores publicos e particulares que se tiverem deslisado dos seus deveres, e dar disso parte, para applicação de maior pena, quando a gravidade do caso o exija.

8.º Convocar o conselho litterario uma vez por anno debaixo da sua presidencia.

9.º Conceder licença aos professores publicos até 6 dias dando parte a inspectoría geral.

10.º Empossar aos professores annunciando antes por edital o dia da installação da escola ou aula.

11.º Inventariar os moveis e utensis das escolas e aulas lançando o inventario por elle assignado e pelo professor em livro competente. Nos lugares que lhe ficarem distantes autorisará ao sub-inspector a fazel-os.

12.º Abrir, numerar e rubricar todos os livros de inventario, matricula, e inspecção.

13.º Transmittir, com informação, ao inspector geral os requerimentos e officios dirigidos por qualquer empregado na instrucção publica ou particular.

14.º Remetter a mesma repartição todos os orçamentos das escolas de seu districto com informações sobre a materia de cada um.

15.º Assistir aos exames das classes, e os annuaes de habilitação nas materias das escolas, no lugar em que for domiciliario, ou n'aquelle em que se achar, ordenando a assistencia dos sub-inspectores nas outras escolas.

16.º Fazer conferencias com os professores do seu districto, marcando-lhes praso para comparecerem. N'estas conferencias se informará, do estado da escola, systema de ensino, vantagens e inconvenientes das leis e regulamentos observados na pratica, disciplina, economia, livros, compendios e materiaes das escolas. D'estas conferencias, seja qual for o numero de professores convocados, se lavrará uma acta nos livros das actas do conselho litterario, com assignatura de todos e se expedirá copia a inspectoría geral.

17.º A apresentar ao inspector geral, até o dia 8 de Dezembro, um relatorio sobre o estado da instrucção publica do seu districto indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes e ajuntando : 1.º um mappa das escolas primarias e secundarias, publicas e particulares de um e outro sexo, com declaração do numero de alumnos que as frequentam e nomes dos professores : 2.º um mappa dos moveis e utensis de cada escola publica com informação sobre o seu estado. A este relatorio devem acompanhar os orçamentos de que trata o § 14.º

Art. 11.º Os inspectores dos districtos perceberão uma gratificação de 360U000 réis annuaes.

CAPITULO III

Dos conselhos litterarios de districtos.

Art. 12.^o Em cada districto da provincia haverá uma corporação com o titulo de conselho litterario de districto, á qual pertence o exame sobre o estado da instrucção primaria e secundaria do respectivo districto, plano geral de estudos e particular de cada escola, regimen, livros, economia e habilitação do pessoal, para prestar informação e conselho ao inspector geral e inspector do districto.

Art. 13.^o Este conselho será composto dos vigarios, dos presidentes das camaras ou de delegados seus, dos sub-inspectores, que se reunirão sob a presidencia do inspector do districto, em sessão ordinaria annual, que terá lugar em Maio, ou Junho, conforme as conveniencias apreciadas pelo inspector do districto, a quem compete marcar com antecedencia pelo menos de 30 dias: além da sessão ordinaria poder-se-ha reunir extraordinariamente uma vez no anno por convocação do inspector geral.

Art. 14.^o Se o inspector do districto julgar conveniente, fará que concorram ás sessões do conselho, todos os professores do districto, para prestarem as informações e esclarecimentos que possam depender d'elles.

Art. 15.^o O conselho celebrará as suas sessões ordinarias em tres dias.

Para o bom desempenho das suas funcções e melhor methodo de trabalho será dividido em duas secções, que se occuparão: a 1.^a da conveniencia de guardar a forma dos trabalhos do conselho; de emittir juizo sobre o modo porque os professores desempenharam seus deveres; sobre a ordem economica e disciplinar das escolas, noticia das penas impostas, e das culpas accusadas e não punidas, livros adoptados e juizo sobre novas publicações; a 2.^a do numero de escolas e aulas do districto tanto publicas como particulares, de um e outro sexo, meios de elevar o numero das escolas na proporção das necessidades

da população; juizo sobre o plano de estudos primarios e secundarios e indicação das alterações ou reformas, que convenientes sejam, em ordem a fazel-o extensivo ao maior numero e conseguir o fim que é a educação nacional; os obstaculos materiaes e moraes que se oppõem a execução das leis, regulamentos e instrucção para o ensino publico.

Art. 16.º No primeiro dia em que funcionar o conselho, depois de feita a chamada, por um dos professores designados pelo inspector e que servirá de escrevente, se tomará nota dos membros presentes e d'aquelles que faltaram, e então um membro de cada uma das secções do conselho, lerá o parecer a cerca das materias a cargo da secção; finda a leitura de um e outro parecer, serão lançados por extenso na acta e ficam suspensos os trabalhos do dia.

No dia immediato se instituirá discussão sobre os pareceres da secção do conselho lançando-se na acta, por extenso todas as opiniões emitidas sobre cada uma das materias. Se a discussão não poder ser encerrada n'esse dia, porque hajam muitos oradores com a palavra, serão os trabalhos do conselho prorogados por tantos dias mais quantos elle julgar necessarios, de modo que o ultimo dia de sessão fique livre para o conselho redigir a opinião vencedora, sobre as materias que foram sujeitas a discussão; lavrando-se de tudo uma acta assignada por todos os membros presentes, que será remettida ao inspector geral; assim como todas as precedentes, ficando copia no livro das actas, assignada pelo inspector, presidente, parcho do lugar e professor que a tiver escripto.

Art. 17.º No desempenho das funcções que lhe são proprias compete a todos os membros do conselho do districto:

1.º Visitar as escolas, aulas e quaesquer estabelecimentos de instrucção do districto, lançando nota no livro competente e dando parte ao inspector do districto das faltas que encontrar.

2.º Exigir de todos os professores, dos diversós grãos de instrucção, tanto publicos como particulares, as informações e esclarecimentos que julgarem necessario, dando parte das faltas para a imposição de penas.

Art. 18.º Aos vigarios em particular compete:

1.º A inspecção sobre o ensino religioso, moral e intellectual, podendo, nas visitas que fizerem aos estabelecimentos, marcar normas e instrucções sujeitando-as immediatamente a approvação do inspector do districto, com recurso para o inspector geral.

2.º Exigir que os estabelecimentos particulares de educação cumpram o preceito do art. 95 do regulamento de ordem e propôr a multa nos casos de infracção.

Art. 19.º Aos presidentes das camaras em suas municipalidades:

1.º Exigir que os professores suppram os meninos pobres com livros, papel e mais objectos necessarios para os exercicios escolares, e representar contra as infracções.

2.º Exigir que os paes, tutores ou curadores remetam á escola primaria os meninos, que tiverem em seu poder, maiores de 7 annos e menores de 15; e remetter ao inspector do districto a relação dos que violam tal preceito.

3.º Representar sobre a necessidade de creação de escolas.

4.º Exigir que os professores instruem convenientemente aos alumnos, nos principios de moral civil, em harmonia com as leis do paiz, e no caso de faltas ou omissões participar ao inspector do districto com recurso ao inspector geral.

CAPITULO IV

Dos sub-inspectores.

Art. 20.º Em todos os lugares, onde houver escola e que não for o domicilio do inspector do districto, haverá um sub-inspector, ao qual compete:

1.º Inspeccionar as escolas publicas e particulares, de instrucção primaria, do lugar em que residir, fazendo ao menos uma visita por trimestre, e observar se n'ella é guardada a ordem, disciplina e economia preceituada nos regulamentos, lavrando nota da visita no livro competente.

2.º Admoestar aos professores publicos e particulares, que não cumprirem seus deveres, e dar d'isso parte com exposição do motivo, afim de se lhe impôr pena maior, se o caso exigir.

3.º Exigir dos professores, que no ultimo dia dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, lhe remettam os mappas trimensaes de que trata o art. 55 do regulamento de ordem, e immediatamente dirigil-os ao inspector do districto, notando á margem se estão ou não conformes com o que ha observado.

4.º Examinar e informar-se sobre a salubridade do lugar aonde se tiver de instituir escola ou estabelecimento de educação.

5.º Assistir aos exames das classes e annuaes das escolas.

6.º Dar attestados aos professores para cobrarem os seus vencimentos, com recurso para o inspector do districto e inspector geral.

7.º Cumprir e fazer cumprir as ordens dos empregados superiores da inspecção.

8.º Dar licença aos professores até 3 dias participando logo ao inspector do districto.

9.º Passar a guia para a matricula dos alumnos que tiverem de entrar para as escolas publicas de instrucção primaria.

10.º Inventariar os moveis e utensis das escolas quando seja autorisado pelo inspector do districto.

11.º Transmittir, com informação, ao inspector do districto, os officios e requerimentos que se dirigirem aos superiores.

12.º Vedar que se abram estabelecimentos de instruc-

ção particular, sem que o pretendente exhiba licença do inspector geral.

CAPITULO V

Disposições geraes.

Art. 21.º O secretario da inspectoría geral vencerá o ordenado de 600U000 rs. annuaes, e se encarregará da escripturação, registo e archivo da correspondencia da repartição.

Art. 22.º O inspector geral póde ser substituido pelo secretario, se o governo julgal-o com as precisas habilitações, ou por quem o governo designar.

Art. 23.º O inspector geral expedirá regulamento para a secretaria de instrucção publica, que terá execução depois de approvedo pelo governo.

Arr. 24.º A pessoa encarregada pelo inspector geral para visitar as escolas da provincia terá a ajuda de custo que ao mesmo inspector compete.

Art. 25.º Os lyceos ou estabelecimentos publicos que forem creados na capital, não terão director especial, por ficarem debaixo da immediata direcção do inspector geral. O mesmo será nos lugares aonde existirem inspectores de districtos.

Art. 26.º Fica revogado o regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Fação-se as necessarias communicações. Palacio do governo da provincia do Paranã, em 24 de Abril de 1857.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

ILL.^{mo} E EX.^{mo} SNR.

A Assembléa Legislativa Provincial nos envia para que, como seu órgão, manifestemos a V. Ex. seus sentimentos de subido respeito e fiel adhesão, e o felicitemos pela stricta imparcialidade, severa justiça e acurada solicitude, que tem sido o timbre dos actos de V. Ex., honrosa commissão, que com prazer vimos desempenhar.

O mandato popular, que constituiu a Assembléa Provincial, impõe-lhe o dever de pronunciar-se de um modo claro sobre os effeitos experimentados pela população da Provincia, e determinados pelo poder, a que está confiada a execução das leis, a mantença da ordem e as differentes necessidades publicas.

Na prosperidade, como na decadencia, a opinião deve ser definida em ordem a patentear as relações guardadas entre a Representação Provincial e sua administração.

E, pois, quando o contentamento se manifesta em todas as classes, e as adhesões são plenas e geraes á administração da Provincia, a Assembléa Provincial não se poderia conservar indifferente, e declinar de formular um voto de

confiança ao digno Delegado de S. M. o Imperador, que tem sabido guardar na gerencia dos negocios publicos a mais stricta justiça, e inteira igualdade, proporcionando a todos o pleno gozo da liberdade, que é garantida pela constituição, e o bem geral com os melhoramentos materiaes e moraes, de que, sem cessar, se preoccupa com zelo e solicitude.

Ao governo, que por tal arte tem gerido os publicos negocios, promettendo a Provincia um brilhante porvir, apraz-se a Assembléa Legislativa em dar todas as provas de confiança e de applauso, e testemunhando solemnemente seu cordial agradecimento por tão assignalados beneficios, faz votos pela continuação d'esse impulso salutar, de que ora se resente esta porção do Imperio.

Assim enunciando-se, a Assembléa Provincial está convencida que exprime fielmente o sincero voto dos Paranaenses, e, em nome destes, dirige a V. Ex. o ingenuo protesto de sua cordial gratidão e as mais significativas felicitações.

Permitta V. Ex. que a comissão, a quem coube a honra de cumprir o gostoso dever de apresentar a V. Ex. a felicitação por parte da Assembléa Provincial, signifique seu voto particular de estima, respeito e adhesão a pessoa e administração de V. Ex.

Curityba, 6 de Março de 1857.

Illm. e Exm. Sr. Dr. José Antonio Vaz de Carvalhaes,
D. Vice-Presidente desta Provincia do Paraná.

Laurindo Abelardo de Brito.

Joaquim José Pinto Bandeira.

Francisco de Paula Ferreira Ribas.

SNRS.

Conseguir a concordia dos Paranaenses que desejam sinceramente a prosperidade da sua Provincia, aproveitar o concurso de todos para o bem de todos, e dar inteira liberdade ao desenvolvimento dos interesses e aspirações legitimas tem sido o constante anhelos da minha administração.

Folgo de vêr, Snrs , que nas felicitações, que, pelo vosso intermedio, me dirige, e que eu cordialmente agradeço, reconhece isso a Assembléa Provincial do Paraná.

A minha divida de gratidão para com esta Provincia augmenta-se a cada instante, entretanto que a cada instante se me diminue a esperanza de salda-la: asseguro-vos, porem, Snrs. Deputados, e peço-vos que da minha parte o assegureis tambem a Assembléa que, se até aqui tenho feito tudo o que posso para grangear a estima do povo Paranaense, d'ora avante farei mais do que isso para perpetuar sympathias, que muito prezo e das quaes tenho recebido as mais lisongeiras e solemnes provas.

Apresentae, Snrs. á Assembléa Legislativa Provincial, a que dignamente pertenceis os meus cordiaes agradecimentos, e acreditae que no contentamento, de que me sinto possuido, tem muita parte a escolha da commissão que a representa, na qual, além de dous amigos intimos, vejo um ancião respeitavel, de cuja experiencia e conselho me tenho eu e meus antecessores aproveitado na direcção dos negocios publicos.

Palacio do Governo do Paraná, em 7 de Março de 1857.

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES.

SENHORES

E' para desvanecer a honra que me outorgastes collocando-me neste logar.

Puz em contribuição meus debeis recursos, para corresponder á vossa confiança, e, se não por força delles, á vossa benevolencia devo todas as provas de attenção de que continuadamente haveis rodeado esta cadeira.

Assigualando este factó acompanhal-o-hei da mais sincera expressão de reconhecimento para todos.

Não me embarga esta manifestação os desagradaveis incidentes que vieram interromper a calma e reflexão que sempre presidiram as discussões desta casa, porque nem liguei alcance aos assomos que desviaram o orador, que a elles deu causa, nem poderia deixar de consideral-os completamente reparados no modo porque se pronunciou a Assembléa, em ordem a evitar o precedente de poder ser desluzida na pessoa de seu presidente.

Deploremos o factó, porem deixemol-o, a opinião publica que o julgue, e não nos demoremos em reconhecer que a Assembléa, na presente sessão, conservou uma physionomia cujos traços característicos são o estudo das necessidades publicas e meios de removel-as para abrir á provincia um futuro a que tem direito.

Conhecedora dos recursos naturaes da provincia, e do muito que ha a fazer para encaminhal-a nas vias dos progressos materiaes, intellectuaes e moraes, deu benefico impulso a essas tres ordens de melhoramentos guardando entre ellas as precisas relações.

A este resultado attingiu com o catalogo seguinte, de medidas legislativas que interessam a actividade provincial.

Attendendo aos grandes recursos de que dispunham e ao muito que promettiam as villas de Castro e Antonina, elevastes uma e outra á categoria de cidade.

Identificando-vos com o jubilo que experimentaram os paranaenses, pelo acto dos Supremos Poderes do Estado que elevou esta porção de territorio Brasileiro á categoria de provincia, assignalastes o dia da sua inauguração, tornando-o de gala e feriado provincial.

Curando muito attentamente dos meios de proporcionar uma boa cultura ao espirito e ao coração do povo, e no empenho de habilitar-vos com o melhor plano de educação nacional, collido com o estudo dos aperfeiçoamentos que a instrução publica tem experimentado nos paizes mais adiantados, autorisastes o governo a mandar uma pessoa de reconhecida habilitação fazer provisão de todos esses melhoramentos, em relação aos methodos de ensino, constituição das escolas e casas de asylo, estabelecimentos de estudos secundarios, preparação pedagogica e noticia dos melhores livros elementares.

No empenho de tornar effizaz a applicação da pena de prisão com trabalho, e associar a sua execução com a regeneração moral do homem degradado e envilecido pelo crime, associastes a aquelles estudos o dos systemas penitenciarios, no intuito de fazer construir um edificio adaptado ao systema que mais applicavel seja as circumstancias da provincia. Assim provastes que antes de tudo quizestes vos apoderar do systema mais aperfeiçoado, e que a elle estando subordinada uma construcção que acarretaria consideraveis despezas á provincia, evitaveis o risco dos ensaios sem uma applicação premeditada e definida.

Não obstante, haverdes tomado a providencia para se executarem estudos que colloquem a provincia a par da civilização da época, não deixastes sem remediar os males que a situação experimenta na instrução publica.

A deficiencia de pessoal nas condições de bem exercer o ensino primario e de disseminal-o pela população de um modo conveniente, foi por vós attendida, não só proporcionando melhor retribuição aos professores, como ás classes de onde devem ser tirados depois de haverem recebido uma educação pedagogica que melhor se caza com as circumstancias da provincia.

O governo do ensino foi consideravelmente melhorado, em ordem a poder-se obter uma inspecção mais esclarecida, embora acrescida a esphera de actividade; neste intuito dividistes em tres as inspectorias da provincia, concedendo uma retribuição de 360U000 a cada inspector, e creastes sub-inspectorias junto a cada escola, que ficam reduzidas a meras agencias de vigilância.

Junto a cada inspector collocastes um conselho litterario, para consulta e exposição sobre o estado da instrucção publica de cada uma das circumscripções, assim como para indicação das reformas e alterações aconselhadas pela observação.

No intuito de combater o espirito de rotina que, em geral, domina os professores no isolamento da sua escola, e fazer secundar o espirito de emulação, instituistes as conferencias desses empregados em periodos marcados pelo governo. E' uma criação que por si se recommenda, e que determinará uma especie de ensino mutuo nessa classe destinada a lançar os primeiros fundamentos que delineam a physionomia das gerações que se renovam.

Para tornar efficaz a lei que creou o ensino obrigatorio, autorisastes a fundação de asylos para indigentes ou mixtos. E' um expediente que salvará a muitas intelligencias desherdadas.

Reconhecestes que se achava incompleta a repartição geral do ensino, e que convinha não trincar-lhe as tradições, e crear um funcionario que se encarregasse do colleccionamento, registo e escripturação; na lei em que foram estatuidas as medidas sobre instrucção publica, creastes um secretario do inspector geral com o ordenado de 600U000 annuaes.

Por uma outra lei creastes uma bibliotheca publica, cuja necessidade se fazia sentir, não só para complemento da educação como para archivar tantos documentos de repartições publicas e sociedades scientificas, que interessam a nossa constituição physica, população e actividade nacional.

O material d'esse ramo de serviço tambem foi melhor attendido na lei do orçamento.

Acompanhando o systema já estabelecido na provincia julgastes a proposito crear uma cadeira de latim e francez na villa de Guarapuava.

Prende-se ao trabalho da instrucção a instituição de um jardim-

botânico, em que se cultivem plantas usadas nas artes, commercio e economia. Vós vos compenetrastes da conveniencia de uma tal criação, não como objecto de simples recreio, porem em proporções de prestar-se a propagação de conhecimentos praticos de industria agricola, e no empenho de dar movimento a esse primeiro elemento de riqueza da provincia, decretastes sua criação, destinando-o especialmente a curar do cultivo do nopal e amoreira, e educação da coxouilha e bicho da seda; completa o estabelecimento um gabinete destinado á exposição de maquinas e instrumentos agricolas, para explicação de seus usos praticos.

Assim se pôde estudar a natureza do clima e do terreno, bem como os meios de obter augmento de productos com diminuição de trabalho pelo emprego de maquinas que dispensam maior numero de braços que nos faltam.

Por outros diversos modos encetastes o desenvolvimento desse germen de riqueza da provincia, consagrando na lei do orçamento disposições garantindo premio á quem descobrir melhor methodo de beneficiar a herva mate, e autorisando o governo a promover a plantação da mandioca em maior escala.

Serias difficuldades se devem antolhar tanto ao corpo legislativo provincial, para confecção das leis, como á administração na sua acção de prover as necessidades do serviço publico; é por certo uma falta por demais sentida, a de dados que habilitem a conhecer a situação da provincia; cumpria sabir dessa difficuldade e autorisar o emprego de meios proprios a tornar patente o movimento e a vida da mesma, acompanhando dos elementos constitutivos. Dominada deste pensamento, decretastes na lei do orçamento uma disposição autorisando o governo a mandar proceder a estatística da provincia, creando, para esse fim, uma repartição, e volando para seus trabalhos a somma de 6:000U000 rs.

Comprehendestes que as estradas da provincia deveriam reclamar a mais seria attenção, de vossa parte, porque ellas não são simples conductores para as matérias produzidas pela agricultura e industria da provincia, como tambem para as idéas civilisadoras que por ellas penetram, quer pelo trabalho de propagação da instrucção, que ministra a provincia, quer pelas relações commerciaes

e movimento de emigração provocado pela fertilidade do nosso sólo, inacessível em alguns pontos centraes.

Com liberalidade votastes grandes sommas para esse serviço com o qual se compraz o povo, pelo reconhecido proveito que d'elle tira: uma estrada de carros foi decretada desta capital a Castro, votando-se para isso um credito de 25:000U000. A estrada da Graciosa, que communica com o littoral, mereceu, além da renda das barreiras, uma disposição que autorisa o governo a empregar n'ellas não só as sobras do orçamento vigente como os saldos certos dos exercicios passados. A estrada da Matta, e todas de que se tem occupado a administração são attendidas na avultada verba da despesa do orçamento sobre a rubrica—vias de comunicação—que entendestes dever considerar englobadamente pela confiança que vos inspira o actual administrador da provincia, com a intelligencia e justiça com que se tem havido na gerencia dos negocios publicos.

A facilidade de comunicação associastes a conveniencia de trazel-as da côrte para o porto de Antonina, e decretastes, com essa clausula, uma subvenção de dez contos de réis annuaes para o empresario da linha de vapôres que communica aquella com o porto de Paranaguá. E' de reconhecida vantagem para a provincia fazer o seu porto em Antonina, para obviar o transporte das mercadorias, que de Paranaguá são mandadas para Morretes com penosa navegação de rio e sujeita aos perigos das canoas.

Na lei do orçamento foram convenientemente attendidos todos os serviços ordinarios da administração.

Todos esses e tão avultados melhoramentos effectuastes guardando perfeito equilibrio entre a receita e despesa, avultando ainda aquella, que teve de reverter em augmento da verba—vias de comunicação—isto apesar do cuidado que empregastes em reduzir os impostos. A lei da decima urbana foi alterada, e reduzido esse imposto as ultimas proporções, visto como decretastes que não ficariam sujeitos a elle os predios habitados pelos proprietarios. Quem sabe que na provincia não se alugam casas senão na capital e Paranaguá, reconhece que esse tributo foi quasi abolido. O dizimo a que estavam sujeitos os productos de lavoura e industria, que sahiam da provincia foi de $\frac{4}{10}$ por $\%$, reduzido á metade, e delle

completamente excluidos o arroz e aguardente. Não obstante a receita da provincia, com o saldo de 1854 a 1855, elevou-se a rs. 400:253U500 sendo o saldo de 95:763U500.

Na lei que fixou a força policial da provincia, entendestes dever elevar o numero a 150 praças, eliminastes a autorisação para a criação de companhia de pedestres e concedestes augmento de vencimentos que passaram a 880 rs. Nesta providencia reconhecestes a necessidade de garantir melhor subsistencia, actualmente mais encarecida na provincia, e collocar a força no pé de poder fazer o serviço de que carecem os municipios diversos, dando-se-lhe assim o verdadeiro destino da instituição.

No orçamento municipal attendestes ás necessidades das diversas municipalidades, ostentando sempre o mais decidido zelo pela fiscalisação e fiel distribuição dos dinheiros publicos.

Antes de encerrardes vossos trabalhos quizestes dar ao administrador da provincia um publico testemunho do bem que ha servido, e deliberastes enviar uma deputação para felicitá-lo em nome desta Assembléa. Assim déstes mais uma prova do espirito de justiça com que sempre procedestes e do interesse que tomaes pela causa publica.

Eis, senhores, o esboço dos trabalhos da presente sessão, no qual escapam muitas disposições autorizando medidas e despesas que não deixam de ter sua importancia ou conveniencia.

Senhores, a honra de vos dirigir estas palavras, desta cadeira, vem de origem popular, permitti que, no momento solemne de deixal-a, manifeste a consciencia de ter provado a bôa fé com que advoguei os legitimos interesses da provincia, quer pugnando para que se eleve o espirito e o coração do povo ao nivel dos seus direitos, quer agitando idéas que foram convertidas em lei no intuito de promover a riqueza e bem estar da mesma provincia. Se na pratica não corresponderem ao fim almejado, hade ao menos transluzir-lhes o cunho da lealdade e bons desejos que me acompanharam.

Está encerrada a 2.^a sessão da 2.^a legislatura da Assembléa Legislativa da Provincia do Paranã.

O presidente — *Joaquim Ignacio Silveira da Mota.*